



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	18
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
INSTITUTO RUI BARBOSA	18
ATOS DIVERSOS	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	20
Despachos	20
Informações	32
Atos de Alerta Municipais	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	38
LICITAÇÕES E CONTRATOS	38
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria-Geral	39
Ministério Público de Contas	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Auditores – Coordenadores de Gabinete	39
Inspetorias de Controle Externo	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-556397/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAMON BARBOSA E SILVA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2179/22 - TRIBUNAL PLENO
 Homologação de cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de fundamentação para a contratação – Fixação do valor da contratação com fundamento em orçamento único – Determinação de suspensão do certame e de eventuais atos subsequentes. Homologação da cautelar.
 1. RELATÓRIO
 Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Ramon Barbosa e Silva, em face do Município de Guarapuava, apontando possíveis irregularidades no processo licitatório de Tomada de Preços nº 011/2022, que tem por objeto a contratação de empresa de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificação independente do Contrato de Concessão nº 389/2019, celebrado entre o Município e a empresa Ilumina Guarapuava S.A., para operação do sistema de iluminação pública em todo o território municipal.
 O Representante aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, pois o Município dispõe de inúmeros órgãos e servidores para executar a fiscalização do contrato, além deste contrato possuir ônus somente para o Município; b) fixação de

peço com base em orçamento único, não retratando o preço justo da contratação; c) contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública com cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem, afastando a apreciação pelo Poder Judiciário.

Além disso, o Representante solicita a suspensão cautelar do certame e de eventuais contratações dela decorrentes.

Através do Despacho nº 781/22 (peça 10), foi determinada a realização de intimação do Município de Guarapuava, para que apresentasse defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo cautelar deste Tribunal de Contas, em relação aos apontamentos "a" e "b", e para que apresentasse toda a documentação que entendesse necessária, inclusive os motivos pelos quais escolheu a empresa para apresentação do único orçamento e demonstração de que tal empresa possuía condições de prestar o objeto orçado.

Após a devida intimação, o Município solicitou dilação do prazo para manifestação (peça 14).

O Representante reiterou (peça 16) seu pedido cautelar, em decorrência da ausência de manifestação do Município.

O Município apresentou defesa preliminar (peça 20) e diversos documentos, onde alega que não há terceirização das atividades de fiscalização do Município, mas sim de utilização de mecanismo de assessoria previsto na Lei nº 8.666/93; que a Administração pode se valer da expertise técnica de terceiros para fins de fiscalização de contrato administrativo; que o Município não está transferindo o encargo da atividade fiscalizatória à empresa que será contratada; que o Município conta com somente um servidor lotado no cargo de Engenheiro Eletricista; que a contratação se trata de auxílio do gestor na fiscalização dos contratos; que a SURG – Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava não possui em sua lei de criação a previsão da disponibilização de tais serviços; que o Município está compelido contratualmente à contratação de verificador independente.

Em nova manifestação (peça 35), o Município complementa sua peça de defesa, onde alega que encaminhou e-mail solicitando orçamento visando a formação de preços da Tomada de Preços nº 011/2022 à 06 empresas; que somente a empresa Eidee Design Consultoria Projetos & Serviços Ltda respondeu ao e-mail, apresentando proposta comercial; que o Município não encontrou, dentro dos limites do Estado do Paraná, nenhuma outra licitação em tramitação ou contrato vigente que versasse sobre o mesmo objeto ou similar; que o Município de Ribeirão das Neves possui contrato de concessão administrativa de iluminação pública praticamente idêntico ao contrato de Guarapuava e realizou contratação de verificador independente no valor de R\$ 182.641,33 ao mês; que tal valor é superior ao valor máximo mensal da presente licitação, de R\$ 25.125,50; que resta clara a vantagem econômica; que a empresa que apresentou orçamento possui em seu contrato social a atividade de prestação de serviços de assessoria e consultoria científicas e técnicas; que tal empresa possui contrato firmado com o Município de Socorro-SP cujo objeto é virtualmente idêntico ao previsto na presente licitação.

O Município solicitou (peça 37) que a peça nº 20 fosse desentranhada, uma vez que foi encaminhado por equívoco.

Através do Despacho nº 818/22 (peça 38), deferi o pedido cautelar com a seguinte fundamentação:

"Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser recebida a presente Representação quanto aos apontamentos "a" e "b" e que deve ser deferido o pedido cautelar, para fins de suspensão da Tomada de Preços nº 011/2022 e de todos os seus eventuais atos subsequentes.

Inicialmente, quanto ao pedido de desentranhamento da peça nº 20, indefiro tal pedido, uma vez que tal peça em nada é contraditória com os presentes autos. Ocorre que faltou as alegações quanto ao item "b" em tal peça, mas tais alegações foram devidamente complementadas através da defesa apresentada na peça nº 35 destes autos.

Desse modo, deve ser mantida a peça nº 20, devendo ser considerada a peça nº 35 como complementar à defesa preliminar apresentada pelo Município.

Quanto ao apontamento "a", referente à ausência de fundamentação idônea para a necessidade de contratação, não verifico, em juízo sumário, a ocorrência de verossimilhança da alegação, tendo em vista a existência de previsão legal e motivação fática para tal, razão pela qual deve ser indeferido o pedido cautelar quanto a este ponto.

Conforme bem alegou a defesa, a Lei nº 8.666/93 possibilita que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos administrativos sejam assistidos ou subsidiados por terceiros, nos seguintes termos:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."

A Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, possui dispositivo no mesmo sentido, in verbis:

"Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição."

O objeto da Tomada de Preços nº 011/2022 se refere à contratação de empresa de consultoria técnica especializada para prestação de serviços de verificação independente do contrato de concessão nº 389/2019, celebrado entre o município de Guarapuava e empresa Ilumina Guarapuava S.A., tratando-se de suporte à atividade fiscalizatória do Município.

Assim, verifica-se que o Município busca a contratação de empresa tecnicamente especializada no acompanhamento de seu contrato de concessão dos serviços de iluminação pública, motivação esta que se mostra razoável e proporcional em análise sumária, típica dos juízos cautelares.

Além disso, conforme bem alegou o Município, no contrato de concessão dos serviços de iluminação pública consta cláusula de contratação, com ônus para a Administração, de empresa independente para acompanhamento da execução do contrato.

Desse modo, verifico que não há verossimilhança das alegações do Representante que justifiquem a suspensão da licitação e dos atos subsequentes, razão pela qual deve ser indeferido o pedido cautelar quanto a este ponto.

Apesar disso, tendo em vista a necessidade de uma análise de maior profundidade no presente apontamento, deve ser recebida a presente Representação quanto a este ponto, para que as Unidades Técnicas deste Tribunal analisem e se manifestem a respeito do referido apontamento realizado pelo Representante.

Quanto ao apontamento "b", referente fixação de preço com base em orçamento único, verifico a ocorrência de verossimilhança da alegação e do perigo da demora, devendo ser concedida a cautelar solicitada quanto a este ponto.

Ocorre que o preço máximo da contratação foi estabelecido com a cotação de apenas uma empresa, demonstrando fragilidade e inconsistência na fixação de tal valor.

Apesar da alegação do Município de que foi enviado e-mail para várias empresas e que somente uma delas apresentou cotação, deveria o setor de licitações municipais ter realizado diligências e providenciado a adoção de outras medidas para, efetivamente, apurar o valor de mercado de tal contratação.

A simples alegação de que não possuem conhecimento de outras empresas ou contratações no Estado que atuam nesta área não serve de justificativa para que o valor máximo da contratação seja fixado com base em somente um orçamento.

Também não prospera a alegação de que o valor contratado pelo Município de Ribeirão das Neves – Minas Gerais seria bem superior ao fixado para a presente Tomada de Preços, demonstrando economicidade na contratação.

Através de uma simples e perfunctória comparação entre os objetos da contratação realizada pelo Município de Ribeirão das Neves e o objeto da presente licitação se verifica que aquele é muito mais complexo do que este, nos termos de seus anexos, constantes na pg. 27 da peça 04 e na pg. 22 da peça 30 destes autos, uma vez que a contratação do referido Município possui diversos outros serviços, inclusive previsão de 32.500 horas de serviços técnicos.

Além disso, não é possível constatar a regularidade da formação de preços da contratação realizada pelo Município de Ribeirão das Neves, tendo em vista se tratar de competência do outro Tribunal de Contas, não podendo este Tribunal adentrar no mérito de tal contratação.

Se isso não bastasse, o contrato apresentado pelo Município de Guarapuava para demonstrar a capacidade técnica da empresa que apresentou o único orçamento, onde se alega que se trata dos mesmos serviços, possui valor muito inferior ao valor máximo estabelecido na presente licitação, uma vez que foi firmado no valor de R\$ 99.764,28 para o período de 12 meses, representando R\$ 8.313,69 ao mês.

Assim, se verifica que não há qualquer suporte ou fundamento de mercado para se estabelecer o valor máximo do edital de Tomada de Preços nº 11/2022, promovido pelo Município de Guarapuava, que estabeleceu o valor de R\$ 301.506,00 pelo período de 12 meses, o que representa R\$ 25.125,50 ao mês.

Desse modo, verifico que deve ser recebido o presente apontamento de irregularidade e concedido o pedido cautelar, para fins de suspender a presente licitação e os atos subsequentes, inclusive eventual contrato.

Para tanto, deve o Município de Guarapuava indicar os responsáveis pela elaboração do edital de Tomada de Preços nº 11/2022 e os responsáveis pela pesquisa de preços e elaboração do valor de referência, para que sejam citados e apresentem defesa nos presentes autos.

Quanto ao apontamento de irregularidade "c", referente à existência de cláusula de submissão de controvérsias à arbitragem no contrato de concessão para operação do sistema de iluminação pública, deve o Município apresentar manifestação preliminar, para fins de subsidiar o juízo de recebimento deste apontamento, tendo em vista este apontamento não se referir à Tomada de Preços nº 011/2022 e, consequentemente, não ser objeto do presente pedido cautelar."

2. VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 818/22 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Homologar o Despacho nº 818/22 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Tomada de Preços nº 011/2022, promovida pelo Município de Guarapuava.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - Homologar o Despacho nº 818/22 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Tomada de Preços nº 011/2022, promovida pelo Município de Guarapuava.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-191913/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO DE PAIVA, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO, SIDNEY JOSE DE LIMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-LORIVAL DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2275/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2007 e 2008) e a citação dos interessados (2018) Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho n.º 149/18 - GCNB (peça 43), para apurar eventuais irregularidades apontadas pela então Diretoria de Fiscalização Municipal no Relatório de Resultados das atividades de auditoria realizada na Prefeitura de Salto do Itararé entre os dias 14 e 16 de dezembro de 2009 (peça 03).

As irregularidades apontadas foram as seguintes: a) ausência de prestação de contas dos exercícios financeiros de 2007 e 2008; b) irregularidades na execução orçamentária e financeira nos exercícios de 2007 e 2008; c) ausência de registros contábeis da movimentação financeira realizada no mesmo período; d) realização de saques e transferências bancárias sem comprovante da despesa; e) realização de transferência para o favorecido Roberto José de Sene, sem comprovante de despesa e f) inexistência de controle interno no Município.

Foi determinada a citação dos interessados no Despacho 739/10-GCNB, cujos ofícios foram expedidos às peças 13-16, bem como publicado edital de citação (peça 33). O senhor Selmo Adalberto de Carvalho apresentou esclarecimentos à peça 20, o senhor Carlos Eduardo de Paiva à peça 22, e o senhor Sidney José de Lima à peça 26.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, fazendo constar também como interessados os senhores Selmo Adalberto de Carvalho, Prefeito (Gestão 2005-2008), CPF: 984.636.919-00; Sr. Sidney José de Lima, Tesoureiro (Gestão de 2005-2008), CPF: 606.230.559-53 e Sr. Carlos Eduardo de Paiva, Contador (Gestão 2005-2008), CPF: 038.404.829-33 (Despacho 2650/17-GCNB, peça 40).

Na sequência, por meio do Despacho 149/18 - GCNB (peça 43), foi convertida a comunicação de irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária e determinada a citação do Município de Salto do Itararé e dos senhores Carlos Eduardo de Paiva, contador municipal na Gestão 2005/2008, Selmo Adalberto de Carvalho, prefeito na Gestão 2005/2008 e Sidney José de Lima, tesoureiro na Gestão 2005/2008.

Devidamente citados (peças 46/49), apenas os senhores Sidney José de Lima e Carlos Eduardo Paiva apresentaram manifestação às peças 59 e 62, respectivamente, tendo decorrido o prazo dos demais sem a juntada de defesa (peça 60).

O senhor Sidney José de Lima argumentou, em suma, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, sob o argumento de que caberia ao gestor municipal a responsabilidade pelas infrações decorrentes da aplicação irregular de recursos públicos. No mérito, aduz que não há provas suficientes para vinculá-lo às supostas irregularidades, uma vez que apenas teria efetuado os pagamentos em cumprimento às determinações superiores.

No mesmo sentido, o senhor Carlos Eduardo Paiva argumentou que as atribuições do cargo que ocupava (Chefe do Departamento Administrativo) não eram condizentes com a imputação de responsabilidade por omissão, uma vez que não possuía autorização ou permissão legal para efetuar transferências bancárias ou saques. Além disso, sustentou que não tinha acesso aos extratos bancários, TED's, Doc's, transferências entre contas e outros dados relativos ao objeto desta Tomada de Contas. Ao final, informou que notificou o prefeito, por duas vezes, para que tomasse as devidas providências para regularizar a situação verificada por este Tribunal.

Os autos foram redistribuídos (peça 64).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1818/22, peça 65) opinou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária e consignou, em relação a cada Achado, o seguinte:

Achado 01 - a prestação de contas de 2007 foi protocolada com atraso e a de 2008 não restou protocolada;

Achado 02 - em face da ausência de evidências suficientes entendeu pela regularidade do Achado;

Achados 03 e 04 - as defesas apresentadas pelos interessados não justificam a ausência de registros contábeis das operações;

Achado 05 - manutenção da irregularidade e pela imputação de responsabilidade com a aplicação da multa constante no art. 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005 (pelo enquadramento no art. 10, inciso VI da Lei nº 8.429) no valor de R\$ 491.506,56 (quatrocentos e noventa e um mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e seis centavos);

Achado 06 - responsabilização dos 3 (três) interessados correlacionados no relatório, pois permitiram a realização de transferências bancárias sem qualquer processo licitatório, contrato, nota de empenho, nota de liquidação, ordem de pagamento e/ou nota fiscal. Assim, opinou pelo ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente (conforme art. 85 da Lei Complementar nº 113/05), bem como, pela aplicação de multa constante no art. 89, § 1, inciso II da Lei Complementar 113/05 (pelo enquadramento no art. 10, inciso VI da Lei nº 8.429) no valor de R\$ 265.248,55 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos);

Achado 07 - entendeu que embora os valores repassados ao senhor Roberto José de Sene tenham sido a título de prestação de serviços contábeis, conforme alegado pelos interessados, esta prática é vedada pelo Prejudicado 06 desta Corte, não havendo nos autos contrato neste sentido. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade, e pelo ressarcimento dos valores pagos, conforme art. 85 da Lei Complementar 113/05 bem como, pela aplicação de multa constante no art. 89, §1º, inciso II (pelo enquadramento no art. 10, inciso VI da Lei 8.429) da Lei Complementar Estadual 113/05 aos Srs. Sidney José de Lima (tesoureiro), Carlos Eduardo de Paiva (Contador) e Selmo Adalberto de Carvalho (Prefeito) por permitir a realização de transferências bancárias ao Sr. Roberto José de Sene sem qualquer prova de que o mesmo foi contratado pela municipalidade, configurando despesa ilegal.

Achado 08 - em relação à inexistência de sistema de controle interno, verificou que a estrutura do Sistema de Controle Interno do município apenas foi instituída com a Lei Municipal nº 363/2018, mais de 10 depois da inspeção realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal, razão pela qual mantém a irregularidade com imputação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 506/22, peça 66) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As irregularidades que remanesceram na presente Tomada de Contas foram as seguintes: a) ausência de prestação de contas dos exercícios financeiros de 2007 e 2008; b) ausência de registros contábeis da movimentação financeira realizada no período de 2007 e 2008; c) realização de saques e transferências bancárias sem comprovante da despesa; d) realização de transferência para o favorecido Roberto José de Sene, sem comprovante de despesa e e) inexistência de controle interno no Município.

Entretanto, verifico que as sanções pecuniárias e pessoais sugeridas pela unidade técnica encontram-se prescritas, pois a presente Tomada de Contas Extraordinária se iniciou em 29 de janeiro de 2018, por meio do Despacho 149/18-GCNB (peça 43), que determinou a devida autuação e citação dos interessados, ou seja, 10 (dez) anos após a data dos fatos objeto deste processo (exercícios de 2007 e 2008), senão vejamos:

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à devida autuação e citação do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ e dos Srs. CARLOS EDUARDO DE PAIVA, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO e SIDNEY JOSE DE LIMA.

Havendo ou não apresentação de defesa/esclarecimentos no prazo legal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para instrução conclusiva e, após, ao douto Ministério Público de Contas. Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 29 de janeiro de 2018.

Neste aspecto, ressalte-se que o reconhecimento da prescrição no âmbito dos Tribunal de Contas já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que vem firmando seu posicionamento sobre a prescritebilidade das ações que tramitam nas Cortes de Contas brasileira, inclusive naquelas que envolvem reparação de danos.

Denota-se que o assunto foi abordado novamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.509, na qual, o ministro Edson Fachin reafirmou os precedentes relacionados à apreciação da prescrição em face da constatação de danos ao erário, destacando-se: a) a prescritebilidade de ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tema 666); b) a imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897); e, c) a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899), veja-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509 CEARÁ RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (sem grifos no original).

Assim, considerando os precedentes da Suprema Corte, verifico a ocorrência de prescrição, uma vez que as irregularidades tratadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, como enfatizado anteriormente, se referem a fatos ocorridos nos exercícios de 2008 e 2009, cuja citação dos interessados foi determinada em 09/01/2018 (peça 43), decorridos 10 anos dos fatos.

Deste modo, não há como deixar de reconhecer que o decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Ademais, o próprio Prejulgado n.º 26 deste Tribunal prevê que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, observe-se:

"Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Desta feita, reconheço a incidência da prescrição no presente caso e entendo despidendo a análise dos fatos apontados pela unidade técnica na fase instrutória, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo dos Processos 364141/21, Acórdão 144121-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo 500661/20, Acórdão 1370/22-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e Processo 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito, mostrando-se inócua, no presente caso, adentrar na análise de legalidade dos Achados contidos no relatório de inspeção/auditoria.

Ressalto ainda que, genericamente, os Achados se referem à ausência de prestação de contas e à existência de movimentações financeiras suspeitas/irregulares detectadas pela equipe de auditoria, ocorridas nos exercícios de 2007 e 2008 no Município de Salto do Itaré.

No entanto, embora temporaneamente, o Município protocolou a prestação de contas relativa ao exercício de 2007 – Protocolo 151128/08, e houve o julgamento das contas de 2008 – Protocolo 117233/09, nas quais foram analisados os aspectos legais, contábeis e financeiros das referidas contas, com a determinação de sanções e encaminhamentos ao Ministério Público Estadual, in verbis:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Salto do Itaré, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal;

II – Aplicar ao gestor das contas, Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de nomeação para Controle Interno no exercício financeiro de 2008, em ofensa ao art. 74 da Constituição Federal; por 5 (cinco) vezes, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei citada, em razão do não encaminhamento de cinco dos bimestres referentes ao SIM-AMr; e, por 14 (quatorze) vezes, a multa do art. 87, I, "b", da mesma lei, em virtude do não encaminhamento dos documentos físicos indicados no quadro da peça nº 28, fls. 2/3;

III – Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para que este, em sendo o caso, tome as providências cabíveis em virtude da possível prática de ato de improbidade administrativa de que trata o art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, VOTO pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-619102/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALAO RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROMY CARRARO BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2276/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Responsabilização de Procurador Geral de Município pela homologação de pareceres jurídicos de seus subordinados. Pareceres apreciados como conformes em outras tomadas de contas em trâmite na Corte. Não demonstração de erro grosseiro, culpa grave ou dolo. Contas regulares.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Relatório de Auditoria convertido em Tomada de Contas Extraordinária por determinação do Acórdão n.º 2830/16 - TP proferido no processo n.º 133129/16, que teve por objeto avaliação dos gastos em soluções de Tecnologia de Informação no Município de Paranaguá entre os anos de 2007 a 2014, no montante de R\$ 39.745.286,58.

A auditoria inicial in loco perdurou durante o período de 01/06/2015 a 10/12/2015 e resultou no Relatório n.º 01/2016. Referido relatório apontou um total de 26 irregularidades nos contratos de informática firmados pelo Município de Paranaguá ao longo do transcurso de 08 anos.

No Acórdão n.º 2830/16-TP, para facilitar a análise processual, foi determinado o desmembramento do feito em processos autônomos, instaurando-se 52 novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Na Tomada de Contas ora em comento tem-se como interessado o senhor Alao Ribeiro dos Reis, Procurador Geral do Município de Paranaguá no período de 01/01/2010 a 01/01/2012, ao qual se imputa responsabilidade em razão das inconformidades reportadas nos achados n.ºs 03, 04, 05, 06, 09, 15 e 18[1] por ter homologado pareceres jurídicos contrários ao sistema jurídico, respaldando a perpetuação de ilegalidade na contratação e os princípios da prevenção e da precaução, ao dar ensejo a aceitação de crassas ilegalidades, como a descrição de objeto genérico/abstrato que permitiu contratação 'guarda-chuva', não aderente às reais necessidades do Município.

Oportunizado contraditório, o interessado apresentou resposta às peças n.os 108 e 124.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Acenando para a possibilidade de responsabilização do parecerista quando observada ausência de fundamentação e erro não justificável, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM posicionou-se pela manutenção dos achados n.ºs 03, 04, 05, 06, 09 e 18 e afastamento do achado n.º 15, com aplicação ao responsável da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por dez vezes (peça nº 137).

O Ministério Público, por sua vez, seguiu a conclusão da unidade técnica quanto à irregularidade parcial das contas tomadas, mas anotou que para os achados n.os 03, 04 e 09 a pretensão punitiva encontrar-se-ia atingida pela prescrição de acordo com o Prejulgado n.º 26 da Corte (peça n.º 138).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 01/02/2019.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Debruçando-se sobre os elementos contidos no processo, apesar das ponderações lançadas no decorrer da instrução, há de se reconhecer e falta de suporte fático e jurídico para reprovação da conduta do Procurador Geral Municipal.

A CGM sustentou que a defesa não ofereceu propriamente impugnação contra as impropriedades descritas no Relatório de Auditoria n.º 01/16, argumentando apenas a isenção de responsabilidade pela emissão de pareceres jurídicos diante da ausência de dolo e que o envolvido não era ordenador das despesas ou fiscal do contrato, tendo sua atuação se limitado à esfera técnico-jurídica.

Contudo, ao verificar os processos correlatos em andamento na Casa, nos quais apreciados os próprios atos dos procuradores jurídicos subordinados ao interessado, ou seja, os pareceres homologados, observa-se que os opinativos foram avaliados e não houve censura ao proceder de seus emissores.

Destaco trechos dos arestos:

Nas razões recursais, aponta que sua responsabilização foi fundamentada em uma suposta falta de diligência na elaboração do parecer, em especial por não identificar eventuais vícios no certame; que, como parecerista, não pode ser equiparada ao gestor público ou ao ordenador de despesa; que só poderia ser responsabilizada no caso de atuação dolosa, comprovada má-fé, culpa grave ou erro grosseiro.

Assevera ainda que, no momento da elaboração do parecer jurídico, agiu com boa-fé e confiou nas informações consignadas pela pregoeira nas atas das sessões do certame e, por essa razão, exarou opinativo recomendando a sua homologação; que não havia como suspeitar de irregularidades, não possuindo motivo para desconfiar da lisura das sessões do pregão; que foi induzida ao erro em razão da inclusão, nas atas das sessões, de informações que não correspondiam à realidade dos fatos; que, não possuindo meios de identificar os defeitos, opinou pela homologação de uma

licitação que obteve uma proposta vencedora abaixo do preço máximo fixado pela municipalidade na sua fase interna, não se mostrando, a princípio, oneroso; que, antes de exarar seu parecer, a legalidade da minuta do edital e de seus anexos já havia sido atestada pelo Procurador-Geral do Município, seu superior hierárquico; que desconhecia qualquer tentativa de direcionamento e/ou fraude, tendo pautado sua decisão nas informações e documentos constantes do processo administrativo e nos termos das cláusulas do edital de licitação; que não houve culpa grave ou erro grosseiro de sua parte; que não deu causa a dano ao erário.

Pois bem. Passando à averiguação da sua conduta, denota-se que alicerçou seu opinativo nas informações constantes da ata de sessão pública, e sua análise se restringiu a essa fase do certame; assim, não se pode responsabilizá-la por irregularidades detectadas na fase interna.

Com relação ao conteúdo do seu parecer, inviável presumir-se que houve dolo ou erro grosseiro, na medida em que irregularidades praticadas por outros agentes, que não estejam manifestas nos documentos que serviram como base para o seu exame técnico, não podem a ela ser imputadas.

Não há comprovação de que a parecerista tenha contribuído para a prática de ato ilegal, inexistindo nexo de causalidade entre a sua conduta e as inconformidades detectadas no Pregão Presencial n.º 184/2011.

Nesse sentido, relevante mencionar a existência de diversos precedentes deste Tribunal pelo afastamento de penalidades a parecerista, se não houver incorrido em manifesto erro grosseiro, culpa grave ou dolo.

Diante desse contexto, face à ausência de elementos necessários à responsabilização da recorrente, o julgamento pela regularidade das contas, no que diz respeito ao achado n.º 5, é medida que se impõe. (Acórdão n.º 1247/20-TP - Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária n.º 206522/18 - Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - Unânime).

Conforme acima aduzido, não se está aqui a sustentar a não responsabilização de advogados e procuradores decorrente de parecer jurídico emitido em procedimentos licitatórios, mas, a necessidade de se apontar em que momento e por quais fatos incidiu o subscritor em erro grosseiro ou culpa grave.

Pelo que consta nos autos e no recurso apresentado, a opinião favorável à celebração de aditivos contratuais indicados nos achados 3 e 9 foi respaldada em lei, no contrato, bem como nas afirmativas dos gestores das unidades (quanto à sua necessidade, vantajosidade e adequação), sem que se tivesse apontado erro na interpretação daqueles requisitos autorizadores ou mesmo omissão grave quanto aos pressupostos jurídicos e fáticos.

Conforme ponderado pela recorrente, o procedimento administrativo instaurado para celebração de aditivo, não contempla a reanálise de todo o procedimento licitatório, bem como não lhe compete reavaliar as manifestações das secretarias competentes, salvo se insuficientes, quanto à necessidade e eficiência da contratação, restringindo-se ao que dispõe o art. 57 e 65, ambos da Lei de Licitações.

Da mesma forma, estão os autos carentes de apontamentos das falhas da recorrente quanto ao parecer de dispensa de licitação e seu enquadramento legal, de que trata o achado 26, pois também amparado nos opinativos técnicos das respectivas unidades administrativas.

Neste contexto, em sintonia com os pareceres que instruem o feito, deve ser dado provimento integral ao presente Recurso de Revista, para o fim de serem julgadas regulares as contas. (Acórdão n.º 1272/20-TP - Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária n.º 81043/18 - Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - Unânime).

Desse modo, para além da discussão a respeito da necessidade de efetiva demonstração de erro grosseiro, culpa grave ou dolo, seria no mínimo incoerente penalizar a autoridade superior pela homologação de atos de seus colegas subordinados quando estes próprios tiveram suas contas decorrentes dos mesmos fatos apreciadas como regulares.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela regularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Alaor Ribeiro dos Reis, Procurador Geral do Município de Paranaguá no período de 01/01/2010 a 01/01/2012.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Alaor Ribeiro dos Reis, Procurador Geral do Município de Paranaguá no período de 01/01/2010 a 01/01/2012.

II. Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Respectivamente Contratação Irregular da Empresa EICON Auditoria e Consultoria LTDA – Contrato n.º 131/2006 e seus três termos aditivos, Contratação Irregular da Empresa EICON Auditoria e Consultoria LTDA – Contrato n.º 149/2010 e seus 04 termos aditivos, Contratação Irregular da Empresa ALLBRAX Consultoria e Soluções em Informática LTDA – Contrato n.º 190/2011 e seu aditivo e 4 meses sem aditivo, Contratação Irregular da Empresa GIXONLINE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA – LTDA – Contrato n.º 191/2011 e seus aditivos, Contratação Irregular da Empresa LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA – Contrato n.º 019/2010 e seus aditivos, Contratação Irregular da Empresa ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA – Contrato n.º 167/2009 e seus 4 aditivos e Contratação Irregular da Empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA – Contrato n.º 143/2009 e seus 4 aditivos.

PROCESSO Nº:-565830/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2277/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2013) e a instauração do processo (2021) Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n.º 2143/15, do Tribunal Pleno c/c o Despacho n.º 1017/21-GCDA, tendo por objeto a “terceirização da atividade fim do gerenciamento da bilhetagem eletrônica, fonte de recursos de todo o sistema: (i) Contratação irregular, através do ICI, da DATAPROM, sem licitação, para execução da bilhetagem eletrônica e ausência de controle sobre essa atividade; (ii) Ausência de aquisição do Código Fonte; (iii) Ausência de confiabilidade e a vulnerabilidade do sistema de bilhetagem eletrônica”.

Por meio do Despacho 1059/21 – GCDA (peça 08) o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1791/22, peça 10) verificou que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária para apuração de fatos ocorridos no exercício de 2013, e que estão prescritos por força do Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas. Esclareceu que a contagem do prazo prescricional não incorreu em marco interruptivo, uma vez que não há despacho ordenador de citação até o momento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 535/22, peça 11) acompanhou o opinativo técnico quanto à ocorrência da prescrição, opinando pelo arquivamento dos autos.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos, técnico (peça 10) e ministerial (peça 11) são uníssonos pelo arquivamento dos autos, em decorrência da prescrição, conforme dispõe o Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas.

Analisando-se os elementos contidos no processo verifico que, de fato, transcorreu mais de 8 (oito) anos entre a sua autuação (14/09/2021) e a ocorrência dos fatos objeto do processo de Tomada de Contas Extraordinária (2013), o que inviabiliza o exercício de contraditório dos interessados, em razão do decurso do tempo.

Além do mais, observo que até o momento não houve a citação formal dos interessados, não tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional.

Ademais, o Prejulgado n.º 26 – TCE/PR prevê, expressamente, que em “relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente”, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, vejamos:

“Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

Diante da incidência inafastável da prescrição punitiva, se mostra despicienda a análise dos fatos objeto da presente demanda, estando o mérito deste processo obstado pela reconhecida prejudicial.

Assim, caracterizando a prescrição instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas e do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636866/AL), VOTO pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº:-145646/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDGAR BUENO, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL FUNDEAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTIM LOURENÇO LARA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2278/22 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS. RESSALVA DO APONTAMENTO TENDO EM VISTA O PERÍODO DE ADAPTAÇÃO DO SIT. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cascavel para a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, relativas ao SIT 20988, Termo de Convênio n.º 108/2014, no valor de R\$ 557.660,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais), tendo por objeto desenvolver um projeto na área do esporte amador, possibilitando o desenvolvimento das atividades esportivas amigos da bola, bôlão masculino e feminino, boxe masculino e feminino, canoagem, futebol masculino, handebol feminino adulto, handebol feminino juventude, handebol masculino adulto, handebol masculino juventude, karatê, paradesporto, rugby, tênis de campo masculino e feminino, tênis de mesa masculino e feminino, vôlei de praia masculino e feminino e xadrez masculino e feminino.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista restrições relacionadas às despesas não comprovadas, despesas com servidor público e ausência de termo de cumprimento de objetivos.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas às peças 17, 24 e 26/29. Em nova análise, a unidade técnica compreendeu sanada as restrições relativas às despesas não comprovadas e às despesas com servidor público. Quanto ao termo de cumprimento de objetivos, embora não tenha sido anexado aos autos, sopesou o fato de que à época da Transferência, os gestores passavam por um período de adaptação ao SIT e houve avaliação positiva no "termo de fiscalização" pelo fiscal da transferência. Considerou que, diante da ausência de danos materiais, cabível a recomendação para que os responsáveis observem as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da IN n.º 61/2011. Concluiu pela regularidade das contas com a recomendação supra (Instrução 3262/22 – CGM, peça 30).

O Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, opinou pela regularidade das contas com ressalva do item relacionado à ausência de termo de cumprimento de objetivos e expedição de recomendação nos termos manifestados pela CGM (Parecer 720/22 – 5PC, peça 31).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de transferência voluntária se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pelas normas internas, não subsistindo impropriedades que iniquem de irregularidades as contas.

No entanto, quanto ao Termo de cumprimento de objetivos, cuja ausência embora não macule as contas, enseja a ressalva do apontamento tendo em vista que à época da transferência os gestores estavam em período de adaptação ao SIT e houve a avaliação positiva do pelo fiscal do contrato.

Assim, acolho o Parecer da 5ª Procuradoria de Contas no sentido de que o apontamento em questão imponha a ressalva das contas, com a necessária expedição de recomendação para que os jurisdicionados observem as normas que regulamentam a matéria, em especial as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da IN n.º 61/2011.

III. VOTO.

Em conformidade parcial com a Instrução 3262/22-CGM e integral com o Parecer 720/22-5PC, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, registrado no SIT 20988, Termo de Convênio n.º 18/2014, de responsabilidade do Sr. Martim Lourenço Lara, em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos, com expedição de recomendação para que os jurisdicionados observem as normas que regulamentam a matéria, em especial as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da IN n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Cascavel e a Fundação de Esportes Amador de Cascavel, registrado no SIT 20988, Termo de Convênio n.º 18/2014, de responsabilidade do Sr. Martim Lourenço Lara, com ressalva em razão da ausência de termo de cumprimento de objetivos;

II. Recomendar que os jurisdicionados observem as normas que regulamentam a matéria, em especial as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da IN n.º 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-707761/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, IRACY VALENZUELA DE FIGUEIREDO NEVES, JULIO CESAR DO AMARAL FLORES, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2279/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedades que não maculam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Curitiba e a Associação Metodista de Ação Social de Curitiba, no valor de R\$ 1.883.328,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais), relativa aos exercícios de 2011 a 2015, tendo por objeto a manutenção do CEI Tia Bety.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 4152/21, peça 06) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas, ausência de certidões e inconformidade no empenho informado (empenho 342012 – valor de R\$ 64.260,00).

Os interessados foram cientificados para apresentarem contraditório às peças 08, 10, 11 e 35.

O Município de Curitiba manifestou-se às peças 26-28, alegando, em suma, que o atraso não prejudicou a execução do convênio; que as certidões foram juntadas no processo físico e que os repasses foram todos previamente empenhados, registrados e assinados pelo ordenador de despesas, havendo apenas inconsistência no momento da alimentação do sistema.

O senhor Luciano Ducci apresentou defesa à peça 30, na qual informou estar impossibilitado de exercer integralmente seu direito ao contraditório e à ampla defesa no que diz respeito às informações alimentadas junto ao SIT n.º 3902, uma vez que deixou de exercer seu cargo em 31/12/2012 e não mais possui acesso a qualquer banco de dados municipal. Assim, requereu a sua exclusão do rol de interessados ou responsáveis.

Gustavo Bonato Fruet manifestou-se à peça 32-33 justificando o atraso no encaminhamento da prestação de contas e ratificando a defesa apresentada pelo Município de Curitiba.

A Associação Metodista de Ação Social – AMAS apresentou seu contraditório às peças 38-44, aduzindo que todas as certidões foram apresentadas no processo físico de prestação de contas.

Efetuada nova análise, a CGM (Instrução 1675/22, peça 45) opinou pela irregularidade das contas em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas, com expedição de recomendação em relação à ausência de certidões e reconhecimento da prescrição punitiva em relação ao item 5001 concernente à inconformidade verificada no empenho 342012.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5238/22, peça 47) opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação no que tange à ausência de certidões e aplicação de multa ao gestor em face do atraso na entrega da prestação de contas.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que remanesce pendente de regularização apenas restrição de ordem formal, que não maculou a prestação de contas e não causou danos ao erário e/ou prejuízos a execução do objeto conveniado.

Assim, entendo que a impropriedade referente à "ausência de certidões válidas durante todo o período da transferência" deve ser objeto de recomendação aos jurisdicionados, a fim de que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011.

No tocante ao "atraso de 181 (cento e oitenta e um dias) na entrega da prestação de contas", embora o atraso evidenciado seja realmente elevado, a jurisprudence deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos, a exemplo, do Processo 604164/16, Acórdão 637/22 – S2C, de prestação de contas de transferência do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, in verbis:

Impropriedade 1 – Atraso no encaminhamento da prestação de contas – Trata-se de falta de caráter eminentemente formal, a qual prejudica o exame da aplicação dos recursos por parte desta Corte, porém, que até o período de formalização da presente prestação de contas vinha sendo objeto de mera recomendação, consoante consolidada jurisprudência.

Ainda, neste mesmo sentido, Processo 724585/16, Acórdão 449/22 – S1C, de prestação de contas de transferência do Município de Curitiba:

Assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, entendo que as impropriedades referentes ao "atraso no encaminhamento da prestação de contas" e "ausência de certidão durante os repasses" devem ser objeto de recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas visando ao cumprimento da IN 61/2011 e da Resolução 28/2011, pois à época da presente prestação de contas estavam se adaptando ao novo sistema de transferência desta Corte.

E, igualmente no Processo 754140/16, Acórdão 1839/21-S1C:

Verifico que as irregularidades remanescentes, concernentes aos atrasos e à ausência de certidões, não acarretaram prejuízo à execução do objeto conveniado, nem geraram danos ao erário, podendo assim, ser objeto de recomendações aos jurisdicionados, em face do caráter meramente formal que possuem.

A conversão dos atrasos no encaminhamento das transferências voluntárias e nos bimestres no sistema integrado de transferência (SIT) em recomendação, conforme trecho dos julgados transcritos, ocorreram por conta da reconhecida dificuldade que os jurisdicionados tiveram para se adaptar às novas exigências do sistema de transferência implantado por esta Corte de Contas Estadual.

Assim, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, divirjo dos opinativos, técnico (peça 45) e ministerial (peça 47), para fins de converter o item relativo ao atraso na entrega da prestação de contas, em recomendação, afastando a incidência da multa administrativa sugerida pelo parquet de Contas.

Quanto às inconsistências verificadas no empenho 342012, observo da defesa apresentada pelo Município de Curitiba (peça 28, fl. 2) que se tratou de falha formal ocorrida no momento da alimentação do sistema, senão vejamos:

Os repasses de valores encaminhados às entidades prestadoras dos serviços de Educação Infantil desta secretaria, são todos previamente empenhados, registrados e assinados pelo Ordenador de despesas, portanto, somente após este processo, o empenho segue para a liquidação na contabilidade e para pagamento pela Tesouraria do Município.

Quando da Prestação de Contas, os registros foram feitos nos sistemas de Transferências Voluntárias e no Sistema Integrado de Transferência (SIT) do Tribunal de Contas do Paraná (TCE) e indicados para a devida comprovação de recebimento, onde fazem frente às despesas que serão lançadas nos sistemas para “zeramento” da prestação de contas.

Por considerar o prazo para prestação de contas e análise ter se dado em meses posteriores, pode ter ocorrido inconsistências ou erro de digitação acarretando informação incorreta [...]

Assim, considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Curitiba e que a inconsistência ocorreu apenas em um único empenho, entendo que a citada inconformidade relativa ao item 5001 pode ser objeto de ressalva na presente prestação de contas, sem a imputação de multa aos gestores.

Desta feita, ante o exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, no valor de R\$ 1.883.328,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais), relativa aos exercícios de 2011 a 2015 (SIT 3902), ressalvando a inconsistência verificada no empenho 342012;

II - expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seus representantes legais, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, no valor de R\$ 1.883.328,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais), relativa aos exercícios de 2011 a 2015 (SIT 3902), com ressalva em face da inconsistência verificada no empenho 342012;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e à ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seus representantes legais, que nas próximas transferências observem os prazos e exigências constantes na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-312315/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-JANDIRA CAMARGO FREIRE, LUIZ NICACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2280/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Redução do valor do benefício. Emenda Constitucional n.º 103/19. Não alteração do fundamento legal ou configuração das demais hipóteses previstas na Instrução Normativa n.º 098/14. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora JANDIRA CAMARGO FREIRE, aposentada no cargo de agente de gestão pública do Município de Londrina, tendo a inativação da servidora sido apreciada legal por esta Corte nos autos n.º 218492/02 (peça 07).

Consta dos autos que a presente revisão de proventos decorre da redução do valor do benefício de aposentadoria da servidora em razão do disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/19 e no art. 53 da Lei Municipal n.º 13193/20, que vedam a acumulação de proventos integrais de aposentadoria com pensão por morte.

Observa-se que a servidora optou pelo recebimento integral do benefício de pensão por morte de seu cônjuge, Adão Freire, falecido em 27/01/22, cujo valor é superior aos proventos de aposentadoria (R\$ 2.991,49 x R\$ 2.523,85), conforme peça 3. Diante disso, o órgão de previdência municipal recalculou o montante recebido pela ora interessada a título de aposentadoria, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados, reduzindo-os para R\$ 1.979,14 (peças 03/04), editando o Decreto n.º 269, publicado no periódico “Jornal Oficial do Município de Londrina” n.º 4592, de 24/03/22 (peças 05/06), concedendo a revisão em comento.

Ao se manifestar (Instrução n.º 3153/22-CGM, peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu não ser necessária a análise deste Tribunal a respeito da adequação dos proventos, uma vez que o inciso III do art. 71, da Constituição Federal prevê somente a análise, pelas Cortes de Contas, de atos concessivos de revisão de proventos “ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”. Destacou, assim, que o presente caso não se trata de melhoria nem alteração do fundamento legal da inativação, mas redução do valor dos proventos. Além disso, a unidade técnica frisou que a Instrução Normativa n.º 98/14 deste TCE/PR, apesar de ter sido editada em 2014, ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 103/19, tal norma não prevê essa adequação dos proventos como hipótese de revisão de proventos:

Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

I – concessão de aposentadoria (ato de inativação);

II – concessão de pensão;

III – revisão de pensão; e

IV – revisão de proventos.

§ 1º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria as reformas e as reservas dos policiais militares.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira.

Ao final, a CGM concluiu pelo arquivamento do feito, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 776/22 – 7PC (peça 14).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os autos, coadunado com o entendimento exarado na instrução técnica e ratificado pelo parecer ministerial no sentido da possibilidade de encerramento do feito, uma vez que o presente caso não se trata de melhoria nem de alteração do fundamento legal da inativação, mas redução do valor dos proventos em razão do previsto no art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Logo, cabível o encerramento do feito, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo arquivamento do feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o arquivamento do feito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-474137/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RUBBO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS CARILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM JANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2281/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Revisão de proventos. Duplicidade de processos. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Revisão de Proventos deferida judicialmente ao servidor Luiz Carlos Rubbo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 561/22 (peça 12), opinou pelo encerramento do processo, pois verificou que a matéria tratada nestes autos está sendo discutida no Processo 473955/22.

O Ministério Público de Contas (Parecer 737/22, peça 13) não se opôs à conclusão exarada pela unidade técnica, acerca do encerramento deste expediente em virtude da duplicidade de processos verificada.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que a Revisão de Proventos deferida ao senhor Luiz Carlos Rubbo, em razão da decisão proferida nos autos n.º 12376- 91.2019.8.16.0014 pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina, já está sendo apurada nos autos n.º 473955/22-TCE/PR, acompanhado os pareceres uníssonos, da unidade técnica (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça13), e VOTO pelo encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento dos presentes autos

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar dos autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-872425/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ADRIANA ARAUJO GONÇALVES, ALDINEI DO NASCIMENTO GONCALVES, ALMIR DE ALMEIDA, AMANDA DE CARVALHO DUTRA, ANA CAROLINA QUEIROZ LOPES VIEIRA DE SA, ANA MARCIA COLPO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, EDSON FONSECA, ELISANGELA RODRIGUES DELGADO, EMERSON ANTONIO COSTA, FABIANA BALBINO SANT ANA FUCK, JOAO EMANOEL CRIVOI DA SILVA, LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, LEANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS, LOUISE RAMOS BONFIM, MAGALI FELICIANO DA SILVA, MATEUS DE ALMEIDA COELHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RICARDO DELFINI PERCI, RUBENS WAGNER BRESSANIM, VITOR DIAS TORRES, WEVERSON NUNES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2282/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Teste Seletivo. Registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar referente ao Edital de PSS n.º 01/2018, do consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, cujas admissões iniciais foram registradas pela DDM n.º 62/20-GCDA (Processo 123538/18).

A unidade técnica, por meio da Instrução 8707/22 (peça 08), após analisar as contratações realizadas, não detectou irregularidades capazes de macular o certame. Assim, opinou pelo registro das admissões com a expedição de determinação para que o ente consorcial, nos futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer 544/22, peça 11) corroborou o opinativo técnico pelo registro das admissões.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente se destina ao exame de legalidade de contratações temporárias complementares relativa ao Edital de PSS n.º 01/2018, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, cujas admissões iniciais foram registradas pela DDM n.º 62/20-GCDA, protocolado n.º 123538/18.

Os pareceres, técnico (peça 08) e ministerial (peça 11), foram uníssonos pelo registro das admissões, uma vez que não foram detectadas ilegalidades no presente expediente. No entanto, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE requereu a expedição de determinação ao Consórcio para que nos processos futuros apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições.

Assim, não havendo irregularidades e/ou ilegalidades no presente processo de admissão complementar, acompanho os opinativos uníssonos da unidade técnica (peça 08) e do Ministério Público de Contas (peça 11), e VOTO para que esta Câmara registre os atos de admissão constante destes autos com a expedição de recomendação para que, nos processos futuros de admissão, o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e à CMEX para as devidas anotações; bem como, a Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constante destes autos;

II. Recomendar que, nos processos futuros de admissão, o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para anotação.

b) Após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-164460/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MARCIO ANGELO BERHALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2283/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Superávit financeiro na fonte 001. Irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcio Ângelo Beraldo, presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2961/21 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em face da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Os interessados foram identificados (peças 13, 14 e 24). A Câmara Municipal, representada pelo senhor Pedro Alberto Barausse, apresentou contraditório às peças 17-19, informando, em síntese, que o resultado dos recursos livres da fonte 001, no valor de R\$ 249.241,89, se refere a superávit financeiro verificado em anos anteriores (2014, 2015 e 2016) tendo em vista registro equivocado da execução orçamentária no sistema contábil na respectiva época, conforme já explicitado na prestação de contas anual do exercício de 2019 - Processo n.º 189400/20.

Argumenta, ainda, que foram regularizados em 2019 valores da ordem de R\$ 5.597.783,28 e, em 2020, a importância de R\$ 985.804,96, restando R\$ 249.241,89 para ser evidenciado em 2021.

O senhor Marcio Ângelo Beraldo, gestor das contas, manifestou-se às peças 27, ratificando a defesa apresentada pela Câmara Municipal, efetuando a juntada de documentos às peças 28-33.

Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 1066/22, peça 36), em relação à existência de superávit na fonte 001 (R\$ 249.241,89), enfatizou que o superávit ainda existente estaria relacionado às diferenças registradas na conta "Responsáveis a Apurar" relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e que, conforme relatado na página 16 da peça 20 do processo n.º 189400/20 referenciado pela defesa, "não há possibilidade de aferir a origem dos valores registrados na conta Responsáveis por diferenças em c/c a apurar em 2014 e 2015, tampouco de confirmar a regularidade das baixas realizadas em 2019 e 2020", assim, não há como afastar a restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 109/22, peça 37) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em face da existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que a restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à existência de superávit financeiro, no valor de R\$ 249.241,89 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) na fonte 001 – recursos livres, no final do exercício de 2020.

No que tange ao referido apontamento, o responsável afirmou que se refere a superávit financeiro verificado em anos anteriores (2014, 2015 e 2016), tendo em vista registro equivocado da execução orçamentária no sistema contábil na respectiva época. Argumento ainda, que por meio de comissão nomeada foram regularizados em 2019 valores da ordem de R\$ 5.597.783,28 e, em 2020, a importância de R\$ 985.804,96, restando R\$ 249.241,89 para ser evidenciado em 2021.

No entanto, por meio da Instrução 1066/22 (peça 36), a CGM informou que "não há possibilidade de aferir a origem dos valores registrados na conta Responsáveis por diferenças em c/c a apurar em 2014 e 2015, tampouco de confirmar a regularidade das baixas realizadas em 2019 e 2020".

Assim, denota-se que embora tenham sido tomadas providências visando sanar o apontamento, com a nomeação de Comissão de Evidenciação, elas não foram suficientes para sanar a restrição.

Ademais, em consulta à prestação de contas da entidade relativas ao exercício seguinte (2021), Processo 217509/22, verifico que a irregularidade ainda persiste.

Desta feita, acolho a manifestação da CGM como razões de decidir, e concluo pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2020, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/200511 ao responsável, senhor Marcio Ângelo Beraldo.

Destarte, nos termos do art. 16, III, "b" da LC 113/2005, VOTO pela:

(i) irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2020, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

(ii) pela aplicação ao senhor Marcio Ângelo Beraldo da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CMEX para acompanhamento e adoção das medidas necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, de responsabilidade do Senhor Marcio Ângelo Beraldo, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II. aplicar ao senhor Marcio Ângelo Beraldo, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193146/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO:-HARIEL VIEIRA FOGACA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2284/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Hariel Vieira Fogaça, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3427/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 799/22-5PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Hariel Vieira Fogaça, CPF n.º 083.572.119-17, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Hariel Vieira Fogaça, CPF n.º 083.572.119-17, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193480/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-ELEANDRO MEIRA DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2285/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Eleandro Meira de Andrade, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3429/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 829/22-6PC, peça 10) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 09 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eleandro Meira de Andrade, CPF N.º 072.892.619-92, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Eleandro Meira de Andrade, CPF n.º 072.892.619-92, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-194339/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ROSA MEIRE DA SILVA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2286/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ORIZONA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Rosa Meire da Silva Martins, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3438/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 833/22-6PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Orizona, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosa Meire da Silva Martins, CPF n.º 022.515.249-59, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ORIZONA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rosa Meire da Silva Martins, CPF n.º 022.515.249-59, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-199993/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2287/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Manoel Pereira de Medeiros, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3495/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 763/22, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS, CPF n.º 203.747.399-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS, CPF n.º 203.747.399-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-200665/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2288/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Matheus Henrique Ribeiro Marques, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3502/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 816/22-5PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Matheus Henrique Ribeiro Marques, CPF n.º 082.051.689-97, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Matheus Henrique Ribeiro Marques, CPF n.º 082.051.689-97, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-202692/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO:-ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2289/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Rosimar Gonçalves de Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3554/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 846/22-6PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Rosimar Gonçalves de Cerqueira, CPF n.º 034.564.509-07, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Rosimar Gonçalves de Cerqueira, CPF n.º 034.564.509-07, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-204393/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO:-NOEL APARECIDO GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2290/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Noel Aparecido Guedes, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3566/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 750/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Paranacity, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor NOEL APARECIDO GUEDES, CPF n.º 015.403.369-30, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor NOEL APARECIDO GUEDES, CPF n.º 015.403.369-30, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-205578/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2291/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Maria Maciel Lima Griffó, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3575/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 757/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Olímpia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, CPF n.º 466.657.819-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, CPF n.º 466.657.819-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-207074/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

INTERESSADO:-PAULO VITOR PORTELA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2292/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Vitor Portela, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3588/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 829/22-5PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Faxinal, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Vitor Portela, CPF n.º 007.042.919-75, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Vitor Portela, CPF n.º 007.042.919-75, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-208160/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-FRANCILEY PRETO GODOI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2293/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Apucarana. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da senhora FRANCILEY PRETO GODOI, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3687/22 – CGM (peça 6), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 799/22-7PC (peça 7), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2020.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pinhalão, relativas ao exercício de 2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora FRANCILEY PRETO GODOI, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora FRANCILEY PRETO GODOI, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-208437/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2294/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Maringá. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor MARIO MASSAO HOSSOKAWA, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3689/22– CGM (peça 9), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 786/22-7PC (peça 10), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Maringá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARIO MASSAO HOSSOKAWA, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARIO MASSAO HOSSOKAWA, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-209883/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2295/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí. Exercício de 2021. Artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, então Presidente da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3699/22– CGM (peça 8), procedeu ao exame da documentação encaminhada com base no conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, detendo-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do opinativo sobre as contas prestadas pelo responsável. Ao final, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 863/22-5PC (peça 9), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas em exame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna deste Tribunal, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Sendo assim, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício de 2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, então Presidente da entidade.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, então Presidente da entidade.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 765627/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - ABÍLIO ARTHUR ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, UBIRATAN PEDROSO

PROCURADOR -

DESPACHO - 897/22 – GCFAMG

Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) desta Corte de Contas formalizou Tomada de Contas Extraordinária em desfavor da Câmara de São José dos Pinhais e dos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara), em razão do suposto pagamento de subsídios acima do valor devido, por inobservância ao disposto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal[1].

Conclusivamente, foi requerida a restituição dos valores irregularmente pagos, bem como a expedição de medida cautelar para imediata regularização do pagamento das respectivas remunerações.

Em análise inaugural contida no Despacho 1185/21-GCFAMG (Peça 15), conheci da Tomada de Contas e determinei a citação dos agentes públicos acima indicados, bem como da Câmara de São José dos Pinhais, para apresentação de manifestação prévia acerca do pedido de urgência.

O Legislativo Municipal, em sede de defesa preliminar (Peças 18/19), aduziu que: (i) "partir de uma análise substancial, tendo em conta o valor líquido, compreende-se que o subsídio efetivamente pago encontra-se dentro do limite constitucional"; (ii) "os subsídios da Câmara não sofreram alteração referencial desde 2012, sendo os eventuais ajustes decorrentes unicamente da inflação ocorrida no decorrer da sucessão das legislaturas"; (iii) o pagamento de valores diferenciados ao Presidente da Câmara e ao Primeiro Secretário encontra amparo na Lei Orgânica do Município e se justifica pelas respectivas atribuições; (iv) "os subsídios questionados se encontram de acordo com o artigo 81, incisos XI e XII, da Lei Orgânica Municipal, ou seja, são inferiores ao subsídio do Chefe do Poder Executivo"; (v) "Em relação ao ressarcimento aos cofres públicos, compreende-se ser este inexigível, pois se está diante da inexistência de má-fé por parte dos agentes públicos"; (vi) "a revogação da Instrução Normativa TCE/PR nº 162/2021[2] pela Instrução Normativa TCE/PR nº 162/2021 ocorreu apenas em março de 2021, alterando o entendimento do TCE/PR sobre a matéria, bem como seus parâmetros de fiscalização; não podendo o Tribunal de Contas requerer ressarcimento sobre subsídios pagos anteriormente"; (vii) "deve-se atentar igualmente para a defasagem dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: os dados populacionais de 2021 correspondem a população estimada, sendo que o último censo realizado pelo Governo Federal ocorreu apenas em 2010"; (viii) "a Câmara Municipal, vem cumprindo o limite de gastos total de pagamento previsto na Constituição Federal (art.29-A, § 1º, CF/88), bem como encontra-se em conformidade com os índices estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art.20, incisos I, II, e III, LC nº 101/2000)".

Fundamentação

Passo ao exame do pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de "medida cautelar para que o Presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais readeque o valor do subsídio pago ao Presidente do Poder Legislativo e ao 1º Secretário da Mesa Diretora, limitando ao teto constitucional próprio estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea e, da CF/88, sob pena de multa diária, enquanto não sobrevenha decisão definitiva nestes autos".

Conforme previsão do Código de Processo Civil, existem dois requisitos para a emissão da medida cautelar: (a) probabilidade do direito e (b) perigo ao resultado útil do processo[3].

Analisemos, primeiramente, a probabilidade do direito:

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Não há dúvida, portanto, de que, de acordo com a norma máxima de nosso sistema jurídico, a qual se sobrepõe a qualquer outra determinação legal (inclusive à Lei Orgânica do Município de São José dos Pinhais), o valor do subsídio dos Vereadores do Município de São José dos Pinhais está limitado a 60% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais (R\$ 25.322,25), portanto, ao montante de R\$ 15.193,35.

Contudo, verifica-se que o Sr. Abílio Arthur Alves vem auferindo a quantia de R\$ 20.268,82 a o Sr. Ubiratan Pedroso a quantia de R\$ 16.215,02.

Justificativa (i) – Verificação do valor líquido percebido

O argumento de que se deve realizar a análise a partir da remuneração líquida dos vereadores não se sustenta por dois motivos: (a) a Magna Carta fala em subsídio (e não em subsídio líquido), o que deve compreender todas as vantagens auferidas a tal título; e (ii) é absolutamente incongruente que se realize a comparação do valor bruto percebido pelos parlamentares estaduais com o valor líquido recebido pelos edis.

Justificativa (ii) – Ausência de observação de aumento real

Quanto à alegação de que o subsídio apenas sofreu reajustes inflacionários, tem-se pleno conhecimento de que alguns tetos remuneratórios fixados pela Constituição Federal acabam por fazer com que os vencimentos de alguns agentes públicos que se encontram próximos do respectivo limite nem sempre sejam readequados de acordo com a inflação do período. Porém, a norma constitucional é absolutamente cogente, não havendo fundamento para seu afastamento em razão de perdas inflacionárias.

Justificativa (iii) – Atividades desempenhadas pelo Presidente da Câmara e pelo Primeiro Secretário

No que tange às atividades desempenhadas pelo Presidente da Câmara e pelo Primeiro Secretário, não se olvida que reclamem pagamento de remuneração diferenciada. Contudo, a norma constitucional não possui qualquer ressalva em relação ao subsídio de tais agentes, já havendo esta Corte fixado orientação (com caráter normativo) no sentido de que devem ser observados todos os limites aplicáveis aos vereadores 'comuns':

Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012.

(Acórdão 429/19-STP; Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha; Julgamento em 27.02.19 – sem grifos no original)

Justificativas (iv) e (viii) – Obediência a outros limites legais

O fato de se estar obedecendo ao limite relativo à remuneração do Prefeito, bem como às demais regras que regem a aplicação de recursos da Câmara Municipal não, não eximem o Ente de seguir aos ditames do art. 29, VI, da Constituição Federal.

Justificativa (v) – Impossibilidade de exigência de ressarcimento

A proposta de ressarcimento de valores (bem como dos respectivos argumentos de defesa) não deve ser analisada no presente momento, em sede de cognição sumária, cabendo sua avaliação apenas após a juntada de defesa de mérito e a realização da devida instrução do feito.

Justificativa (vi) – Alteração do entendimento do TCE/PR a partir da revogação da IN 72/12-TCE/PR

Inobstante a IN 72/2012-TCE/PR prever que "O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF)", tal normativa foi revogada em março de 2021 pela IN 162/2021-TCE/PR, além de contrariar a jurisprudência desta Corte sedimentada a partir de 2019 (consoante visto acima).

Desta feita, ao menos a partir de abril de 2021 deveria a Câmara passar a aplicar o limite ora em questão. Tal ângulo também deverá ser examinado com mais profundidade no exame de cognição exauriente. Inafastável, na análise ora cabível, é que no presente momento, não há fundamento para o pagamento nos valores observados.

Justificativa (vii) – Defasagem dos dados do IBGE

O argumento relativo à defasagem dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostra-se completamente inócua, uma vez que a população utilizada para a análise em exame é a estimada (em aproximadamente 330.000 habitante) e não a apontada no Censo de 2010. Ademais, o Município apenas trocaria de 'faixa populacional' a partir de 500.000 habitantes, inexistindo qualquer dúvida de que a população do Município de São José dos Pinhais se encontra no intervalo de 300.000 a 500.000 habitantes.

Verifica-se, portanto, que a probabilidade do direito resta preenchida.

O outro requisito para a concessão da cautelar é o risco ao resultado útil do processo.

Caso não determinada a suspensão do pagamento do excedente ao teto que vem sendo mensalmente auferido pelos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso, a Municipalidade incorrerá em despesas indevidas (conforme exame de probabilidade do direito acima efetuado), que poderiam ser revertidas para outras necessidades da comunidade.

Além disso, inobstante saber-se que há possibilidade de futura determinação de ressarcimento, inexistente garantia de que ela será concretizada e, considerando a forte probabilidade do direito, bem como argumentos já expedidos acerca da impossibilidade de determinação de ressarcimento, a correção dos dispêndios acaba refletindo no resultado útil do processo.

Determinações

(i) Determino, cautelarmente, à Câmara de São José dos Pinhais que passe a aplicar o limite previsto no art. 29, VI, 'e', da Constituição Federal aos subsídios pagos aos Srs. Abílio Arthur Alves (Presidente da Câmara) e Ubiratan Pedroso (1º Secretário da Câmara) a partir do próximo pagamento que venha a ser efetuado, sob pena de aplicação de multa administrativa e outras medidas cabíveis;

(ii) Determino à Câmara de São José dos Pinhais que, no prazo de 5 dias, comprove o atendimento da medida cautelar e, semestralmente, apresente nos presentes autos cópia dos contracheques dos Srs. Abílio Arthur Alves e Ubiratan Pedroso. Informações atinentes a questões pessoais (v.g. empréstimos) poderão ser rasuradas, porém, todas as vantagens recebidas deverão estar legíveis.

GCFAMG em 11 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

2. Supõe-se que se pretendia fazer referência à IN 72/2012-TCE/PR.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PROCESSO Nº - 614630/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO, GERSON LUIZ MARCATO

PROCURADOR -

DESPACHO - 899/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OABSC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Jaguapitá, em razão de suposta irregularidade tocante a limitação geográfica contida no Edital do Pregão Eletrônico 100/22[1].

Aduz a Proponente que:

Essa exigência consiste em que a sede da empresa fique delimitada em um raio de 80 km do município de Jaguapitá/PR, não sendo possível a realização do seguinte pregão com empresas que não atendam a essa demanda.

É possível alegar que essa exigência é ilegal segundo o inciso I, artigo 3 da lei 8666/93, conforme vemos a seguir:

(...)

Contudo, há ainda a necessidade em acrescentar em que o produto a ser comercializado, segundo as demandas do pregão (pneu), não necessita de quaisquer restrições a serem feitas no que dizem respeito a delimitação geográfica com suas licitantes, não necessitando de quaisquer cuidados que se relacionam aos limites geográficos.

Em suma, a exigência de restrição geográfica só deve ser feita a partir de sua extrema necessidade. Caso contrário, nenhum pedido que convenha a ser feito, deve ser atendido.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 100/2022 do Município de Jaguapitá/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público; Em análise inaugural contida no Despacho 875/22-GCFAMG (Peça 08); recebi a Representação; pontuei que em "primeiro exame do edital do certame denota a procedência dos argumentos lançados pela Representante, afinal, a restrição que configura o cerne deste processo não resta devidamente justificada de modo fático ou técnico"; e determinei a notificação do Prefeito Gerson Luiz Marcato para defesa e esclarecimentos.

O Mandatário municipal, nas Peças 10/12, asseverou que não houve intenção de cerceamento da competitividade, ponderou que "Quando necessária a utilização do produto, é possível obtê-lo em poucas horas, revelando-se fundamental para a continuidade da prestação de serviços públicos, em especial, o transporte escolar, ambulâncias, transporte de pacientes a centros médicos e execução de obras em geral", e noticiou que "como medida de precaução e boa-fé na condução do certame, resolveu, por cancelar o certame".

2. Fundamentação

Considerando o cancelamento do Pregão Eletrônico 100/22 do Município de Jaguapitá, esvaziado se encontra o objeto deste expediente, não cabendo outra medida que a revisão do juízo de admissibilidade.

Com relação à questão trazida pela Municipalidade atinente à necessidade de pneus em curtos lapsos temporais, de modo a proporcionar adequado atendimento à comunidade, especialmente nas áreas de saúde e educação, entende-se que, apesar de não ser cabível a limitação geográfica dos licitantes, é possível a plena assistência às necessidades locais.

Não existe óbice a que a Municipalidade, de modo absolutamente justificado (com as razões expressas no edital da licitação, demonstrando-se com base em demandas concretas a exigência), fixe um período reduzido mas razoável (e com possibilidade de cumprimento por várias empresas, uma vez que um prazo absolutamente exíguo poderá ser entendido como limitação geográfica disfarçada) para que os bens sejam fornecidos, de modo a permitir o atendimento das necessidades da comunidade.

3. Determinações

Face ao exposto, revejo o juízo de admissibilidade efetuado no Despacho 875/22-GCFAMG (Peça 08) e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 13 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. DO OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, CONFORME NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ.

(...)

4.5 Poderão participar do certame somente empresas que estejam num raio de 80 km do município de Jaguapitá - PR. Justificamos este critério adotado pela dificuldade de entrega apresentada pelas empresas vencedoras nos anos anteriores e estimular o comércio local.

PROCESSO Nº - 629750/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO - COMERCIAL ACTUS EIRELI

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS

NORBERTO OBERMANN

DESPACHO - 900/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'COMERCIAL ACTUS EIRELI - ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Guairá, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 181/2022[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que: "sagrou-se vencedora do lote 01 de laticínios, tendo sua proposta classificada e sendo declarada habilitada"; uma empresa interpôs recurso alegando que "os produtos ofertados no lote 01 (especificamente os itens 01, 02, 06 e 07) não estariam envasados de acordo com a Instrução Normativa 22/2005 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento", havendo o recurso sido provido e a ora Representante desclassificada; "os produtos ofertados pela recorrente não necessitam seguir as diretrizes previstas na Instrução Normativa nº 22/2005 do MAPA, eis que esta norma se refere tão somente a aqueles itens de comercialização interestadual ou internacional, o que não é o caso da licitante vencedora"; e "a proposta oferecida pela ora representante e no valor de R\$ 314.628,29 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), enquanto que o lote ofertado pela segunda colocada e no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Ou seja, uma diferença de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)!".

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

a) Conceder medida cautelar determinando, imediatamente, a suspensão do pregão eletrônico nº 181/2022 do Município de Guairá/PR, relativamente ao lote 01, e que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar seja aceita.

b) Citar as partes para que, querendo, apresentem o contraditório;

c) Seja julgado procedente a presente Representação;

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2 Pedido de Urgência

2.2.1 Probabilidade do Direito

Com máxima vênua aos argumentos tecidos pela Representante, parece-me, na análise perfunctória, ora necessária, que o pedido de urgência não deve ser acolhido.

Não há dúvida de que a Resolução 22/2005-MAPA tem expressa aplicação "à rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional", o que não é o caso, uma vez que se trata de produtos elaborados em Serranópolis do Iguçu (portanto, no Estado do Paraná), para consumo em Guairá (também no Estado do Paraná).

Porém, de acordo com os documentos colacionados (especificamente na Página 21, da Peça 07), a desclassificação foi motivada pelo fato de que "nas amostras apresentadas pela recorrida, não há o registro do lote da mercadoria", sendo que a imposição de indicação de lote no rótulo do produto não está inserida apenas na Resolução 22/2005-MAPA.

A ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) emitiu a Resolução da Diretoria Colegiada (espécie de regulamento técnico) 259/02, visando regular a rotulagem de alimentos embalados no Brasil, a qual dispõe:

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

(...)

2. DEFINIÇÕES

(...)

2.11. Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.

(...)

5. INFORMAÇÃO OBRIGATORIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

(...)

Identificação do lote

(...)

6.5. Identificação do Lote

6.5.1. Todo rótulo deve ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou linguagem clara, que permita identificar o lote a que pertence o alimento, de forma que seja visível, legível e indelével.

6.5.2. O lote é determinado em cada caso pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

6.5.3. Para indicação do lote, pode ser utilizado:

- a) um código chave precedido da letra "L". Este código deve estar à disposição da autoridade competente e constar da documentação comercial quando ocorrer o intercâmbio entre os países; ou
b) a data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, sempre que a(s) mesma(s) indique(m), pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano (nesta ordem), em conformidade com o item 6.6.1.b).

Uma vez não verificada informação a respeito dos lotes dos produtos oferecidos pela Representante nos respectivos rótulos, reputa-se que resta não atendida norma de cumprimento obrigatório, estando correto o procedimento adotado pela Municipalidade, ainda que resultando no acolhimento de proposta financeiramente menos vantajosa, uma vez que objetivando garantir a segurança sanitária da comunidade.

Embora o não preenchimento da probabilidade do direito pudesse, discutivelmente, acarretar o não recebimento da Representação, reputo que, em razão do caráter técnico da matéria, bem como da eventual necessidade de expedição de ofício à ANVISA, mostra-se devido o processamento do feito.

2.2.2 Risco ao resultado útil do processo

Considerando a não verificação da probabilidade do direito, o exame do periculum in mora mostra-se despiendo.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefero o pedido de urgência;

(iii) Determino a inclusão do Srs. Herald Trento (Prefeito de Guaíra e autoridade superior da licitação) e Marcelo Celestrino (Presidente da Comissão de Licitação) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresentem defesa de mérito acerca das questões suscitadas na exordial.

Uma vez apresentada manifestação ou transcorrido o prazo indicado no item (iii), deverão os autos serem imediatamente recambiados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução regimental.

GCFAMG em 13 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO – O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrúti, carnes, laticínios e pães) e não perecíveis para necessidades alimentares especiais, a serem utilizados na merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, com as características descritas no Termo de Referência, constante do Anexo I.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 848756/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, MANUELA TOPPEL PORTES

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1064/22

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do município de Manguieirinha no exercício de 2012, em face do Acórdão nº 4551/16-STP[1] (peça 67), que, em sede de Recurso de Revista, manteve a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 35/15-S1C[2] (peça 49) pela irregularidade das contas municipais em 2012, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Manguieirinha, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – Aplicar ao senhor Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, a multa prevista no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O recorrente fundamenta seu pedido na existência de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para que "este Tribunal emita parecer prévio recomendando a aprovação da prestação de contas do Município de Manguieirinha concernente ao exercício de 2012"[3].

Por intermédio do Despacho 2623/16-GCNB (peça 74), houve o recebimento do recurso.

Pelo Despacho 2111/16-GCDA, o relator anterior do processo determinou o encaminhamento do processo à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 2491/22 (peça 86), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 512/22 (peça 87), opinou pelo não conhecimento do recurso, eis que não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 486, IV, do Regimento Interno. Subsidiariamente, caso mantido o conhecimento do recurso, opinou por seu desprovimento.

É o relatório.

Preliminarmente, em que pese o Ilustre Relator originário do presente processo tenha recebido o recurso, após manifestação do Ministério Público de Contas pugnando pela revisão do juízo de admissibilidade e a sua consequente retratação, entendo que a discussão merece ser reaberta.

O Recurso de Revisão deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizadas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto: Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

A insurgência recursal trata de suposta divergência jurisprudencial, nos termos do inciso IV do artigo legal acima transcrito.

Conforme relatado, o Acórdão nº 4551/16-STP[4], em sede de Recurso de Revista, manteve o julgamento pela irregularidade das contas, causada pelo encerramento do mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em ofensa ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A irrisignação do recorrente consiste na manutenção deste julgamento em virtude de não prosperar a alegação de que no exercício de 2012 houve queda substancial de receitas.

Alegou que a disponibilidade líquida negativa apurada no exercício de 2012 decorreu de queda substancial de repasses do Fundo de Participação dos Municípios, e que, caso os valores tivessem sido transferidos à Prefeitura, a situação resultante seria de disponibilidade líquida positiva.

O recorrente mencionou como paradigma o Acórdão nº 1583/2010-S2C[5].

Sustentando tratar-se de situações semelhantes, pugnou pelo mesmo tratamento do Acórdão nº 1583/2010-S2C, em que a existência de disponibilidade líquida negativa foi objeto de apenas ressalva nas contas.

Pois bem.

Corroboro o entendimento da unidade técnica de que inexistiu uma relação de similaridade entre a situação fática posta em análise no acórdão ora recorrido e aquela objeto de exame no Acórdão nº 1583/2010-S2C, mencionado como paradigma.

Nas palavras a unidade técnica[6]:

Em comparação ao cenário que deu origem ao Acórdão 1583/2010, a situação em análise não abarca semelhança ao presente caso, pois no primeiro a melhora na liquidez ocorreu exclusivamente por ação do Município, que apresentou diminuição das despesas de R\$ 352.521,03 em 30/04/2008 para R\$121.694,76 em 31/12/2008.

Ainda, a modificação do cálculo do Acórdão apresentado como paradigma não se pautou na retirada de valores referentes às transferências correntes que eram previstas por aquele ente.

Tratou-se de situação em que o Município apresentou justificativas referentes aos convênios e contratos.

(...)

Ademais, da análise do Acórdão 1583/2010 verifica-se que o município se utilizou de argumentação semelhante ao presente caso, indicando que "[...] se tivesse ocorrido a liberação destes recursos, contabilizada a receita em contas a receber, ou ainda se o Município não tivesse empenhado a totalidade da despesa, o exercício de 2008 encerraria com superávit geral de R\$ 422.778,57."

Essas argumentações não foram consideradas na decisão, em que se proferiu entendimento de que as contas daquele período permaneceram negativas e não com o superávit hipotético indicado pelo município no trecho acima.

Por outro lado, no presente caso, a liquidez somente seria considerada em razão de novo cálculo, utilizando o valor referente à redução dos repasses que eram previstos pelo Município de Manguieirinha e não foram efetivamente recebidos.

Ora, tal diminuição do déficit ocorreria, portanto, exclusivamente em razão de fator externo, que nada depende dos esforços e da boa gestão do administrador.

Ressalta-se que tal argumentação, em relação à queda dos repasses em 2012, já foi amplamente discutida nos autos e refutada por esta Corte de Contas.

Outrossim, como bem destacado no Acórdão nº 35/15, em análise aos Balanços Orçamentários das instruções da Diretoria de Contas Municipais nos respectivos exercícios de 2009 a 2012, além do quadro de "Evolução das Disponibilidades Líquidas (Todas as Fontes)" - peça 19 – fl. 12, verifica-se que em todos os exercícios já havia a frustração da previsão de repasses ao Município, fato esse que deveria culminar na mudança da gestão das contas para equilibra-las frente ao novo cenário orçamentário.

Assim, não havendo suficiente semelhança entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, inexistiu a comprovação de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Logo, respaldado na manifestação do órgão ministerial[7], não preenchido o requisito de admissibilidade constante no art. 486, IV, do Regimento Interno, entendo pelo não conhecimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[8]. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Recurso de Revista 334716-15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

2. Prestação de Contas de Prefeito Municipal 194402-13. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Peça 72.

4. Recurso de Revista 334716-15. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.
5. Prestação de Contas de Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul. Processo nº 111987/09. Unanimidade: Conselheiro Nestor Baptista e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Jaime Tadeu Lechinski.
6. Peça 86.
7. Peça 87.
8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 290551/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1117/22

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 620613/22 (peças 81-82).
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 590020/15
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GILBERTO BERGUIO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELOSAN RAMALHO MATTIA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1118/22

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 622438/22 (peças 95-96).
À Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 190727/19
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1120/22

Pelo Acórdão nº 826/20-STP[1], que apreciou as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do exercício de 2018, este Tribunal determinou ao órgão que, "acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto".
Após o trânsito em julgado da decisão[2] e a suspensão do cumprimento da determinação até 31/12/2021, deferida pelo Despacho nº 1515/20-GCILB[3], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, mediante a Informação nº 1958/22[4] registrou a data de 27/09/2022 como término do prazo concedido no acórdão.
À peça 99, comparece a ALEP para solicitar nova suspensão do prazo para atendimento da medida, ao argumento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4814, proposta pelo Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto a Lei Estadual nº 16.390/2010, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 16.792/2011, legislação que dá amparo à nomeação dos servidores providos em cargos comissionados, o Relator Ministro Marco Aurélio de Mello proferiu voto pela improcedência do pleito, encontrando-se o julgamento suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Sustenta, destarte que, "confirmada a constitucionalidade das Leis n. 16.390/2010 e n. 16.792/2011, fica prejudicada a suposta inconstitucionalidade do quadro de servidores, quanto ao equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no quantitativo, no quadro administrativo do Legislativo local".

Aduz, outrossim, que o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná ajuizou perante o Tribunal de Justiça a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 0049520-39.2022.8.16.0000, tendo por escopo a declaração da omissão inconstitucional decorrente da regulamentação insuficiente da Assessoria Parlamentar extramuros, disciplinada pela Lei Estadual nº 16.522/2010, ou seja, do exercício dos cargos de Assessores e Secretários fora das dependências da Assembleia Legislativa.

Nessa toada, alega que, na eventualidade de ser a referida lei declarada inconstitucional por omissão, "cabera a esta Casa de Lei realizar a regulamentação dos cargos comissionados extramuros nos termos de futura e incerta decisão judicial".

Diante disso, conclui que, em face do cenário caracterizado por incertezas jurídicas causadas pelas mencionadas ações judiciais e da possibilidade de decisões contraditórias quanto ao direito invocado, a manutenção da exigibilidade da determinação demonstra-se inócua e carecedora de razoabilidade, motivo pelo qual requer a suspensão do seu cumprimento, por tempo indeterminado, até o julgamento das demandas, com trânsito em julgado.

O pedido não comporta acolhimento.
Conforme as informações obtidas em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, bem como aquelas trazidas pela ALEP, notadamente a transcrição da sessão plenária em que se iniciou o julgamento da ADI 4814[5], realizada em 30/06/2021, o relator do feito, Ministro Marco Aurélio, proferiu voto admitindo parcialmente a ação direta e julgando improcedente o pedido formulado, declarando constitucionais as Leis Estaduais nº 16.390/2010 e nº 16.797/2011.

Contudo, o Ministro Gilmar Mendes pediu vista antecipada dos autos, estando o julgamento da demanda suspenso desde então, de modo que, ausente decisão definitiva sobre a matéria, não há que se falar em suspensão do cumprimento da determinação.

Vale ressaltar que, a par de ter restado consignado no acórdão exequendo que os mencionados diplomas legais estão sendo impugnados na referida ação direta, exatamente em virtude da desproporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados, a decisão proferida por esta Corte fundamentou-se no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[6] e, em especial, nos ditames traçados pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal[7] e pela tese de repercussão geral fixada pelo Supremo no Recurso Extraordinário nº 1.041.210 (Tema 1010[8]).

De outra parte, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado, consoante se extrai da sua petição inicial[9], cuida de tema específico, referente à "regulamentação insuficiente do expediente externo de assessores e secretários parlamentares".

A questão, no entanto, não guarda relação direta com as inconformidades que se buscam corrigir a partir da medida indicada nestes autos, consistentes na falta de denominação dos cargos comissionados, na ausência de definição das respectivas atribuições, na inexistência de lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores de carreira, na impossibilidade de, em face da Lei Estadual nº 16.390/2010, identificar-se o quantitativo exato de cargos em comissão e na desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados na estrutura administrativa da Assembleia.

Dessa feita, inexistindo motivo apto a justificar nova suspensão do cumprimento da determinação expedida, indefiro o pedido formulado à peça 99.

Por outro lado, a fim de salvaguardar a exequibilidade do inafastável cumprimento do item II do Acórdão nº 826/20-STP, reabro o prazo de 120 dias, a contar da publicação do presente despacho.

Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e monitoramento.

Publique-se.
Curitiba, 11 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 66.
2. Em 25/06/2020 (peça 69).
3. Peça 80.
4. Peça 97.
5. P. 5-19 da peça 99.
6. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em curso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"
7. Retificado pelo Acórdão nº 3212/21-STP:
"i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.
ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.
iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.
iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.
vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.
vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio.”
8. “Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”
9. P. 24-44 da peça 99.

PROCESSO N.º: 607498/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1121/22

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, formulado pelo Município de Luiziana, por seu representante legal, Senhor Wilson Antônio Tureck, em face do Acórdão nº 892/22-STP, proferido na Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 586799/21, que, à unanimidade[1], julgou parcialmente procedente a representação, em razão da realização de licitação exclusiva para empresas sediadas no Município de Luiziana ou na comunidade dos municípios da região de Campo Mourão (COMCAM), sem amparo legal, restringindo indevidamente a competitividade do certame, com aplicação ao prefeito da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], decorrente da realização de licitação com adoção de critério não amparado na lei.

A solicitação fundamenta-se no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], ao argumento de que a licitação impugnada (Pregão Presencial nº 61/2021) foi cancelada logo após a publicação do edital, não tendo, portanto, sido realizada.

Da análise do expediente, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo o Pedido de Rescisão.

Havendo pretensão liminar, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[4].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

3. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.”

4. “Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.”

PROCESSO N.º: 764235/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1124/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em que se apura o pagamento indevido de honorários de sucumbência a servidores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEESS, em razão da inexistência de autorização legal, da ausência de ingresso dos valores nos cofres públicos e da não contabilização de vantagem de natureza remuneratória.

Por meio do Despacho nº 1880/20-GCILB[1], homologado pelo Acórdão nº 3846/20-STP[2], integrado, por sua vez, pelos Acórdãos nº 457/21-STP[3] e nº 701/21-STP[4], foi deferida a medida cautelar suscitada pela equipe de fiscalização, para o fim de determinar às entidades que, “no prazo de 30 dias, comprovem ter adotado as providências necessárias para informar aos juízes processantes acerca do posicionamento desta Corte Contas e para requerer que o pagamento de eventual honorário de sucumbência, em favor dos advogados das entidades, seja efetuado junto à conta bancária específica para esse fim, de titularidade da respectiva IEESS, para viabilizar o pagamento a quem de direito, após publicação de lei regulamentadora, e a observância do teto remuneratório, nos termos do entendimento do STF, mantendo os valores depositados nas contas bancárias das instituições, até que sobrevenha legislação regulamentadora, sob pena de responsabilização”.

Após instrução[5] e manifestação ministerial[6] conclusivas, comparece, às peças 172-180, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, por intermédio de seu reitor, Senhor Alexandre Almeida Webber, para requerer autorização a fim de que a instituição possa repassar a uma servidora efetiva na função de advogada o valor referente aos honorários sucumbenciais, correspondente à quarta parte do montante depositado em conta.

Segundo a entidade, a servidora em questão, em virtude do exercício do seu cargo, está sendo vítima de ameaça, o que motivou a universidade a lhe autorizar a realização de trabalho remoto, justificando-se o pedido ora formulado no gasto financeiro da advogada e sua família com mudanças de endereço, viagens e hospedagens.

Apesar da situação relatada, a medida cautelar concedida nos autos, conforme acima exposto, impõe a manutenção dos valores depositados a título de verba honorária nas contas das instituições de ensino, até que sobrevenha legislação regulamentadora que autorize o pagamento a quem de direito.

Desse modo, não tendo, até o momento, sido editada lei nesse sentido, o pugnado repasse constitui irregularidade, suscetível de responsabilização, motivo pelo qual não cabe a concessão da aludida autorização por parte desta Corte de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 22.

2. Peça 27.

3. Peça 100.

4. Peça 110.

5. Instrução nº 23/22-7ICE (peça 169).

6. Parecer nº 438/22-2PC (peça 171).

PROCESSO N.º: 321462/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1125/22

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, por meio da qual envia cópia do Inquérito Civil MPPR 0115.21.000107-5, noticiando suposto descumprimento do Contrato Administrativo nº 10/2020 firmado entre o Município de Primeiro de Maio e a empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, assim como do respectivo aditivo contratual, consubstanciado na ausência de prestação de serviços.

Em face do mesmo contrato tramita nesta Corte a Representação n.º 617597/21, de minha relatoria, o que ensejou a redistribuição dos presentes autos por dependência (peça 24).

Assim, determino o apensamento destes autos ao referido processo, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado. Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 505412/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-995/22

I. Encerram os autos representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas, em face de irregularidades identificadas no Pregão n.º 29/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo objeto de contratação (registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos) está previsto no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022 deste Tribunal de Contas, na função “Saúde”, diretriz “Aquisição de materiais hospitalares e medicamentos no âmbito municipal”.

II. Da representação (peça 3), colhem-se como irregularidades: (i) ausência de critérios mínimos de qualificação técnica; (ii) ausência de cláusulas que minimizem a ocorrência de impropriedades na execução contratual; (iii) presença/ausência de cláusulas no edital que dificultam a ampla competitividade do certame; (iv) caracterização inadequada do objeto licitado/contratado; e (v) inadequação no dimensionamento do objeto licitado/contratado.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

- (i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- (ii) informe o atual estado da licitação e do contrato, caso já celebrado; e
- (iii) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão, notadamente, as justificativas pontuadas na fase interna da licitação que motivaram a exigência vergastada.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 20 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-268561/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR E REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
DESPACHO 695/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 102/22

Processo nº: 215377/04

Data e hora da redistribuição: 13/10/2022 13:44:00

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 1053/2021 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 13/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 103/22

Processo nº: 643451/11

Data e hora da redistribuição: 13/10/2022 13:50:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU

Interessado: IRIS DO NASCIMENTO GOMES CASTRO

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 13/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4451/2022

Processo Nº: 631852/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 08:21:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERONI NUNES PRESTES DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4452/2022

Processo Nº: 632107/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 09:48:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4453/2022

Processo Nº: 305661/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 11:27:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado: ADRIANA DANRAT DE SOUZA, ALESSANDRO BARROS DOS SANTOS, EDEMARA PICAGEVICZ, GEOVANA OLIVEIRA DA SILVA, ISMAEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE IGUATU, NIVALDO PEREIRA CORREA, ROBERSON JOSE FELISBERTO, THAINA GASPARI DA SILVA, VILMAR SIQUEIRA ALVES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4454/2022

Processo Nº: 482628/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 11:34:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, ZELIA LUGINIESKI KOCHORESKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4455/2022

Processo Nº: 654999/21

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 11:40:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALDIUCLEIA DIAS CARDOSO, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4456/2022

Processo Nº: 632140/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 11:46:39

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDENILZA LUIZ PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4457/2022

Processo Nº: 573657/18

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 12:06:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIO VICTORINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4458/2022

Processo Nº: 94646/19

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 12:19:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4459/2022

Processo Nº: 524528/20

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 12:28:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO

Interessado: CETTRANS - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO - EM LIQUIDACAO, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, SIMONI SOARES DA SILVA, VANDER PIAIA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 391942/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4460/2022

Processo Nº: 150296/20

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 12:38:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ANGELA HARUMI RONDEM, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, EDNA TERUKO SASAKI, FRANK TOSHIO HOSHI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NATALIA EIRAS SAKUMA, NATALIA FABIANE RIDAO CURTY, NAYARA FILOMENA BERNARDINO, PAULA CAVALCANTI ENDO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 925234/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4461/2022

Processo Nº: 589430/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 15:16:33

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4462/2022

Processo Nº: 632930/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 15:20:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: MUNICÍPIO DE CANDÓI, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4463/2022

Processo Nº: 634061/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 16:40:37

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, RENATA KNAPIK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4464/2022

Processo Nº: 633880/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 16:48:21

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4465/2022

Processo Nº: 632821/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 17:30:41

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4466/2022

Processo Nº: 634568/22

Data e hora da distribuição: 13/10/2022 17:53:50

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ANNE KAROLINE DORILEO DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 52/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
662432/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE BARROS NETO	Portaria 7650	09/10/2020
393896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	JAIR RICHCIK	Decreto 555	07/10/2022
87205/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPREBI	CAROLINDA DA SILVA FELTES	Decreto 6	07/01/2021
497230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ANTONIO LOPES DOS SANTOS	Portaria 635	03/08/2021
289766/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARLENE VALADÃO GODÓI	Decreto 250	12/03/2020
329016/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MÔNICA APOLÔNIO DA SILVA	Decreto 394	02/04/2020
395140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NILMA PESSOA DE MORAES	Decreto 804	20/07/2020
400993/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NILVA MARIA DE SOUZA	Decreto 907	06/08/2020
292341/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	VALDINEA DE FATIMA JANUARIO BUONO	Decreto 886	06/08/2020
171307/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	CLEUSA APARECIDA RODRIGUES	Portaria 7	04/03/2019
335920/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	LUZIA APARECIDA DO CARMO	Portaria 20	30/03/2020
286841/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	PAULO ROBERTO DA SILVA	Portaria 16	30/03/2021
151489/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ALAIR TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 127	26/08/2021
151560/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ALAIR TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 128	26/08/2021
98582/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ANTONIO CARLOS MENDES CLARO	Portaria 185	19/05/2022
142737/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	DEBORAH MARIA MORDASKI	Portaria 140	26/08/2021
220375/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SILVIA DE OLIVEIRA	Portaria 119	26/08/2021
545874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	SONIA MARIA RODRIGUES	Portaria 136	26/08/2021
68795/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA CRISTINA RYMAR DE QUADROS	Portaria 1630	03/01/2022
69589/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA DO ROCIO PAULIN FELIX DA SILVA	Portaria 1682	03/01/2022
279083/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETTE MACENA PIMENTEL DA SILVA	Portaria 297	01/04/2022
324313/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINEI ARRUDA MARTINS DACAR	Portaria 206	01/03/2022
745668/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE APARECIDA RIBEIRO PINTO	Portaria 1350	03/11/2021
521002/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JUAREZ RODRIGUES	Portaria 17	06/07/2018
630040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES	Portaria 170	04/09/2022
128226/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA	Decreto 5812	09/01/2017
619107/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	SONIA MARIA KLOSTER	Decreto 84	01/10/2021
366981/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SUELI ROSA DARTORA	Portaria 8	19/02/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
22332/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ANTONIO RONKOSKI	Decreto 145	07/10/2022
365713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	CATARINA MARIA CAVALHEIRO	Decreto 452	06/05/2022
133824/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSE GOMES BORGES	Ato 279	05/02/2021
574278/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	PATUCINA DA APARECIDA SABINO ALEXANDRE	Decreto 3105	15/09/2021
142126/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	EDILBERTO DE CAMPOS TROVAO	Ato 14	31/01/2022
94397/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	ERVIN FERNANDO ZEIDLER	Ato 9	10/01/2022
147705/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	JEANE MARIA SCHILPAKE	Ato 39	02/02/2022
170114/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORA	JOSE CARLOS	Decreto 13	05/02/2019
628797/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE LARANJAL	HECTOR RAFAEL LINTSMEIER	Portaria 288	11/08/2022
679338/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	IRANDI FERREIRA DA CRUZ	Decreto 422	15/09/2017
707480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABIMAEI DE MORAES	Resolução 12336	08/10/2021
26065/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADAO RAMIRO DE SOUZA	Resolução 13014	20/12/2021
732329/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELICIO WACHTEL	Resolução 12574	28/10/2021
22396/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMILSON DOS SANTOS	Resolução 12927	13/12/2021
109733/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENICE BATISTA DE OLIVEIRA PANISSA	Resolução 5907	08/01/2020
438745/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADENIR APARECIDO SCOPEL DE OLIVEIRA BONA	Resolução 7557	15/05/2020
68914/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADILSON BEZERRA	Resolução 13093	10/01/2022
684650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIMAIR MARCONDES BLUM	Resolução 12266	22/09/2021
714843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADNILSON VICENTE DE PROENÇA	Resolução 12419	18/10/2021
20785/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA LENA SASSI	Resolução 5462	02/12/2019
390220/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANA STRASSACAPPA BERNARDO	Resolução 7432	08/05/2020
73977/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO BARROSO TORRES	Resolução 13132	12/01/2022
69171/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO GONCALVES VENANCIO	Resolução 13132	12/01/2022
776970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADRIANO LONGO	Resolução 12886	01/12/2021
725926/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADROALDO ANTONIO ROCHA	Resolução 12510	26/10/2021
25050/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADROES FABIO DA SILVA	Resolução 12977	16/12/2021
640726/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON CARLOS FERNANDES	Resolução 12189	17/09/2021
7544/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIRTON MARTINS COSTA	Resolução 12790	01/12/2021
695911/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAIDE CATARINA DE ASSIS PACHECO	Resolução 12285	01/10/2021
777187/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAN FERREIRA	Resolução 12723	01/12/2021
777225/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALANDERSSON DE ALENCAR HEIN	Resolução 12760	01/12/2021
333269/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCELIRIA MARIA SOARES	Resolução 7177	23/04/2020
714878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDA MARIA GEALH ZABOROSKI	Resolução 12444	18/10/2021
732779/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE LUIZ DA SILVA	Resolução 12589	29/10/2021
25093/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE RICARDO FABIANI	Resolução 12974	16/12/2021
25140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXANDRE SARABIA DE AMO	Resolução 12975	16/12/2021
725993/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS SILVA	Resolução 12554	26/10/2021
714894/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALMIR TRONCO	Resolução 12413	18/10/2021
320922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA FERNANDES MAZONI	Resolução 7116	15/04/2020
75058/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURI DA ROCHA	Resolução 13168	14/01/2022
17538/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA ALMERY RAMOS	Resolução 12834	02/12/2021
714908/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA EPONINA DA LUZ RUIVO	Resolução 12415	18/10/2021
19417/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ALICE SARAN HAHN	Resolução 12875	08/12/2021
766797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA CANDIDA VICENTE	Resolução 12701	01/12/2021
766827/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA PEREIRA DA SILVA	Resolução 12673	01/12/2021
46058/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE	Resolução 13054	03/01/2022
777357/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDERSON ROGERIO DE OLIVEIRA	Resolução 12819	01/12/2021
27908/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE ANTUNES	Resolução 13025	22/12/2021
75309/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE DOS SANTOS ALVES	Resolução 13225	20/01/2022
631050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA DE FATIMA GRANDE CARSTENS	Resolução 12041	03/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
18763/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA DA LUZ	Resolução 12815	06/12/2021
18330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA GUANDALINI BOSSA	Resolução 12841	02/12/2021
7722/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA REZENDE FIMENTA	Resolução 12650	01/12/2021
531850/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA NEGRAO VIEIRA POLIZEL	Resolução 2923	24/06/2019
732850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELICA VIANA DUCHINSKI	Resolução 12589	29/10/2021
456514/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA ARAUJO CAMILO	Resolução 7722	01/06/2020
714967/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNA MARLI FOIATTO JARGAS	Resolução 12459	18/10/2021
390424/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANNAIR FERNANDES DE MIRANDA FORISTIERI	Resolução 7439	08/05/2020
5975/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANSELMO FERRANDO	Resolução 12762	01/12/2021
79339/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIA CLARETE CAETANO	Resolução 13279	27/01/2022
708746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO DE HERCULES	Resolução 12280	01/10/2021
79789/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS LOPEZ	Resolução 13136	12/01/2022
642652/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MIRA DE CARVALHO MOTA, SANDRA REGINA MIRA, VICTORIA LINSY DA SILVA MOTA	Ato 113712	17/09/2019
25166/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO RODRIGO SOARES	Resolução 12976	16/12/2021
5983/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO SOCORRO DA ROCHA	Resolução 12684	01/12/2021
52651/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA ORTIZ PADOVINI	Resolução 13049	03/01/2022
707944/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA TONINATO ORSI	Resolução 12325	08/10/2021
672563/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACY BRAGATTO	Resolução 12130	15/09/2021
6017/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARI DA ROCHA SILVEIRA JUNIOR	Resolução 12763	01/12/2021
726230/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLENE BELLAO KLEINA	Resolução 12552	26/10/2021
17651/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO FERREIRA	Resolução 12834	02/12/2021
746761/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO MACHADO DE FARIAS	Resolução 12512	26/10/2021
25204/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR MAIA RAMOS DO PRADO	Resolução 12978	16/12/2021
732892/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUMIR ROGERIO RANPANI	Resolução 12588	29/10/2021
390530/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA LEITE	Resolução 7436	08/05/2020
726264/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVELINO DONIZETE DELMONACO	Resolução 12541	26/10/2021
696128/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 12311	01/10/2021
75422/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE TEODOROVICZ	Resolução 13186	20/01/2022
680655/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE DRABESKI	Resolução 12176	17/09/2021
376162/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERNADETE MICHATOSKI	Resolução 7193	04/05/2020
696993/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO CORREA DA MOTTA	Resolução 12314	01/10/2021
22400/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS RENATO DE MACEDO VIEIRA	Resolução 12928	13/12/2021
62886/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN STOLL	Resolução 13072	10/01/2022
44420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA VALERIA COMEGNO	Resolução 5258	02/12/2019
766991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASTURINA PUKANSKI DE OLIVEIRA	Resolução 12632	01/12/2021
631093/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELESTE MARILUR PUPO CABRAL	Resolução 12075	03/09/2021
631123/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELESTE NAOMI INADA KIWARA	Resolução 12077	03/09/2021
631131/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELI MARA FUENTES MARTINS GESUALDO	Resolução 12049	03/09/2021
684812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA DE CAMPOS	Resolução 12234	22/09/2021
6068/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELINA BARRANKIEVICZ AIRES	Resolução 12782	01/12/2021
434600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELOI MARIA RIGHI PERIN	Resolução 7501	13/05/2020
747199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELZO APARECIDO STOPA	Resolução 12478	26/10/2021
684871/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELZO ROGERIO ANDRETTA	Resolução 12267	22/09/2021
6084/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR DA SILVA	Resolução 12723	01/12/2021
74132/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIAN ARISTOTELES DA SILVA COSTA	Resolução 13156	13/01/2022
377223/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHRISTIANE MARIA RIBAS VOLACO DORNELLES	Resolução 7259	04/05/2020
8605/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIBELE LACERDA	Resolução 12753	01/12/2021
708800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTHIA BARBOSA PELISSARI	Resolução 12321	08/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
117310/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA MOSKADO	Resolução 5954	13/01/2020
726353/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR	Resolução 12507	26/10/2021
26537/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARI TEREZINHA KAVILHUKA	Resolução 13017	20/12/2021
321538/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLÁRICE BRANDÃO DORNELLES	Resolução 7127	15/04/2020
708827/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARISSA MENDONÇA VANZO	Resolução 12325	08/10/2021
716935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLASI ROHR BRUNING	Resolução 12446	18/10/2021
384726/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 7320	06/05/2020
377290/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA CRISTINA HELBE	Resolução 7213	04/05/2020
321562/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA ELIANE JACOMEL SOUZA	Resolução 7096	15/04/2020
423110/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MADALENA MACHADO LELIS	Resolução 7616	20/05/2020
20148/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI FELIX	Resolução 12850	02/12/2021
726442/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ALBERTO SABIO	Resolução 12515	26/10/2021
697060/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO JOSE PINTO	Resolução 12292	01/10/2021
26570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIR BUZIGNANI	Resolução 12998	20/12/2021
716951/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIR FUCHS	Resolução 12421	18/10/2021
58544/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEDIONEI APARECIDO DORTA	Resolução 13052	03/01/2022
717010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MASSARUTE PEREIRA	Resolução 12397	18/10/2021
684936/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA APARECIDA FERREIRA	Resolução 12233	22/09/2021
75449/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA DA APARECIDA MOREIRA DE CAMPOS	Resolução 13189	20/01/2022
726523/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA LISBOA VIEIRA	Resolução 12526	26/10/2021
20474/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEVERSON LUIS DA SILVA	Resolução 12883	08/12/2021
6114/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEVERTON TABORDA	Resolução 12818	01/12/2021
6122/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS BALARDIN REZENDE	Resolução 12687	01/12/2021
708851/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CREUSA DO CARMO JUSTINO POSSETI	Resolução 12330	08/10/2021
20156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL FABRICIO MARTINS MESQUITA	Resolução 12845	02/12/2021
732400/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL MONZILLO GONCALVES	Resolução 12447	28/10/2021
726574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARIO DE SOUZA MACHADO	Resolução 12553	26/10/2021
708860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARLI GONCALVES CORDEIRO	Resolução 12325	08/10/2021
19930/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVINA BUENO DOS SANTOS ORTIZ	Resolução 12917	13/12/2021
20482/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSON FERRARI	Resolução 12880	08/12/2021
767122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILES PASQUA BERTOL RODRIGUES	Resolução 12629	01/12/2021
767181/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINEIA ALVES	Resolução 12818	01/12/2021
6181/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONEY FABIO BARROCA	Resolução 12785	01/12/2021
318782/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU ALCHIERI	Resolução 7027	07/04/2020
690596/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU FILA	Resolução 12242	22/09/2021
24801/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DUALMA CORREA	Resolução 12922	14/12/2021
767220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGA DE FATIMA GONCALVES	Resolução 12702	01/12/2021
22485/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DONIZETE LEOPOLDO CALÇA	Resolução 12916	13/12/2021
18860/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIS VASSAN DOS SANTOS	Resolução 12816	06/12/2021
19948/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULI BAIA LOPES	Resolução 12917	13/12/2021
74159/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ED CARLOS DIAS	Resolução 13157	13/01/2022
767238/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDELISA DA SILVA ALMEIDA	Resolução 12679	01/12/2021
681805/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENILCE MARIA FUGI	Resolução 12179	17/09/2021
22493/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDGARD BATISTA DE LIMA	Resolução 12928	13/12/2021
6190/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON CARLOS DIAS DE BRITTO	Resolução 12685	01/12/2021
6211/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILSON GARCIA	Resolução 12722	01/12/2021
767270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDITH DE DEUS MARTINS	Resolução 12679	01/12/2021
86068/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA ANITA LOPES SOARES	Resolução 13127	12/01/2022
6246/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIS CAVALHEIRO	Resolução 12802	01/12/2021
726655/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROBERTO CECHINEL DA SILVA	Resolução 12517	26/10/2021
767335/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON ROMUALDO DOS SANTOS	Resolução 12674	01/12/2021
719292/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS	Resolução 12408	18/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
20172/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EILSON RIPKA MENDES CRUZ	Resolução 12849	02/12/2021
716870/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIO ALVES DOS SANTOS	Resolução 12417	18/10/2021
726698/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE MARIA VERGILIO	Resolução 12509	26/10/2021
659990/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEONORA BUTZKE	Resolução 12051	03/09/2021
20490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CLARA PEPINO	Resolução 12877	08/12/2021
25255/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS DA SILVA	Resolução 12969	16/12/2021
726760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEL WENC	Resolução 12476	26/10/2021
732434/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELINEU FRANCISCO DO NASCIMENTO	Resolução 12574	28/10/2021
57092/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETHE DOS SANTOS MENDES	Resolução 13082	10/01/2022
681945/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISIO MARTINS GUEDES	Resolução 12182	17/09/2021
323930/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE VANIR DE ANDRADE BARBOSA	Resolução 7071	15/04/2020
427638/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE GALDINO GARCIA	Resolução 7593	20/05/2020
63122/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOI MAR PALMA GORSKI	Resolução 13087	10/01/2022
27100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA BRAZ DINIZ	Resolução 13019	20/12/2021
73721/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMANUELE DELATTRE DE OLIVEIRA	Resolução 13133	12/01/2022
727341/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON DE ANDRADE	Resolução 12477	26/10/2021
76313/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENAYENE DENISE MUZEL MAYORGA NUNES DA SILVA	Resolução 13267	26/01/2022
427670/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ENEDIR CORREIA	Resolução 7624	20/05/2020
324006/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERONI DE JESUS AVILA QUEIROZ	Resolução 7134	15/04/2020
697132/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROTILDES ALVES DA SILVA	Resolução 12294	01/10/2021
749329/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO AUGUSTO RUBIN	Resolução 12593	29/10/2021
75570/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO NARCISO MATYSIAK	Resolução 13192	20/01/2022
685053/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE APARECIDA CORDEIRO	Resolução 12241	22/09/2021
25263/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVALDO BAGATIM	Resolução 12976	16/12/2021
324090/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO LARA DE ARAUJO	Resolução 7104	15/04/2020
727384/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANILDE TAVARES DA SILVA	Resolução 12502	26/10/2021
75619/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO CARLOS MARCAL	Resolução 13224	20/01/2022
75635/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIAS ARCILIO DOS SANTOS	Resolução 13205	20/01/2022
75660/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO CICERO MARTURANO	Resolução 13224	20/01/2022
683271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO IRAN PADOVANI FLOR	Resolução 12183	17/09/2021
75791/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO MARCELO MACHADO	Resolução 13191	20/01/2022
727422/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO MOREIRA MEIRELES	Resolução 12555	26/10/2021
18429/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA FERNANDES DE CARVALHO RODRIGUES	Resolução 12836	02/12/2021
769591/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA MASSARANDUBA DE FREITAS SOUSA	Resolução 12613	01/12/2021
68302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS MORAIS	Resolução 13047	03/01/2022
732973/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO KLOSTER FILHO	Resolução 12519	29/10/2021
27916/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL DA SILVA	Resolução 13024	22/12/2021
427115/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GECELENE MARIANO DEL MORO	Resolução 7467	13/05/2020
719373/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENALDO MOTA DOS SANTOS	Resolução 12418	18/10/2021
18453/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOVEVA NIERADKA	Resolução 12833	02/12/2021
727457/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEOVANE FERREIRA CAMPOS	Resolução 12540	26/10/2021
635110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS	Resolução 12103	09/09/2021
25310/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON DE OLIVEIRA	Resolução 12977	16/12/2021
677310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON HENRIQUE CHINI	Resolução 12142	15/09/2021
631360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GETULIO FERREIRA DE FRANCA	Resolução 12068	03/09/2021
27924/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR DUENHAS	Resolução 13027	22/12/2021
75805/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON ALMEIDA SANTOS JUNIOR	Resolução 13204	20/01/2022
18887/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOCONDO FAGUNDES	Resolução 12810	06/12/2021
719446/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANI DE SOUZA ALVES	Resolução 12420	18/10/2021
727503/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLAUCIO FANTATO	Resolução 12516	26/10/2021
727554/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAYDEE TEREZINHA MOREIRA BORA	Resolução 12370	26/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
6289/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELDER GARCIA RIBEIRO	Resolução 12784	01/12/2021
385099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA BUENO ANTUNES	Resolução 7337	06/05/2020
769656/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO HISASHI OBARA	Resolução 12755	01/12/2021
685088/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO JORGE PARANA VIEIRA	Resolução 12211	22/09/2021
75813/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELITON LUIZ MACIEL	Resolução 13190	20/01/2022
769699/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERIVELTO DO CARMO	Resolução 12730	01/12/2021
248800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILTON JOSE PEREIRA CARDIM	Resolução 10595	19/03/2021
385226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA DE LIMA	Resolução 7322	06/05/2020
769737/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA MELO SOUZA	Resolução 12778	01/12/2021
394730/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILCELENE MARENGONI DA COSTA	Resolução 7437	08/05/2020
63009/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILETE FUCHS DA ROZA	Resolução 13078	10/01/2022
385307/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLETE MARIA PICHLER DA SILVA	Resolução 7317	06/05/2020
26945/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DE LOURDES CARVALHO	Resolução 5452	02/12/2019
73748/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA FERREIRA	Resolução 13130	12/01/2022
19581/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA SALETE CISERSA GONCALVES	Resolução 12867	08/12/2021
727597/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI FERREIRA DE ALMEIDA PAULA	Resolução 12531	26/10/2021
63238/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI GONCALVES	Resolução 13069	10/01/2022
719497/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACI IZABEL ROCHA	Resolução 12414	18/10/2021
681210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE ANTUNES OLGADO	Resolução 12270	24/09/2021
57343/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIA KUCHNIR	Resolução 13069	10/01/2022
733090/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRONE DE SOUZA SILVA	Resolução 12571	29/10/2021
709106/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL RUIZ CARRARO	Resolução 12326	08/10/2021
57459/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANEIA BRATTI	Resolução 13081	10/01/2022
25352/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILSON LUIZ ALVES	Resolução 12979	16/12/2021
709149/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR CANTON	Resolução 12323	08/10/2021
6300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE LOZOVEY	Resolução 12638	01/12/2021
57513/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE AMADOR	Resolução 13085	10/01/2022
151691/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE INES LAZARIN	Resolução 6098	23/01/2020
769834/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL DE PAULA DUTRA	Resolução 12754	01/12/2021
709246/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAIAS SALDANHA NETO	Resolução 12321	08/10/2021
325614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZONETE SONIA BRUST	Resolução 7080	15/04/2020
81805/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKSON HERRERA	Resolução 13266	26/01/2022
719527/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO ALQUINI	Resolução 12420	18/10/2021
709254/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIRO LUIZ CANABARRO	Resolução 12335	08/10/2021
732469/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAMUR DIAS SILVA	Resolução 12448	28/10/2021
401833/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE MULLER GONCALVES	Resolução 7408	11/05/2020
20199/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAUCIR MARCOS DOS SANTOS	Resolução 12848	02/12/2021
699704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN GUSTAVO MENDES GONCALVES	Resolução 12314	01/10/2021
410093/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA COELHO DA SILVA	Resolução 7481	13/05/2020
80388/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA RODRIGUES	Resolução 13188	20/01/2022
27282/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS JUKA	Resolução 13018	20/12/2021
683298/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA	Resolução 12181	17/09/2021
770050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GABRIEL DRINGOT	Resolução 12650	01/12/2021
709300/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO JOSE DOS SANTOS	Resolução 12327	08/10/2021
770093/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIS GALLEGO CRIVELLARO	Resolução 12634	01/12/2021
6335/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARCIO CAMPOS	Resolução 12686	01/12/2021
733139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO OSVALDO DA SILVA	Resolução 12573	29/10/2021
20520/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAREZ ROBERTO HORNUNG	Resolução 12881	08/12/2021
719926/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELI TEREZINHA VELARDE JIMENEZ	Resolução 12397	18/10/2021
51850/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELAINE FRANCO PAES	Resolução 5630	05/12/2019
6394/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONY ROBERTO ADAMS	Resolução 12721	01/12/2021
635170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO VIEIRA	Resolução 12121	09/09/2021
770115/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ARIDALTO FERREIRA	Resolução 12615	01/12/2021
82143/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ARNALDO PERON MARTINS	Resolução 13171	14/01/2022
6432/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE PAULA SERAFIM	Resolução 12683	01/12/2021
6459/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS TELESTE	Resolução 12622	01/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
46007/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOMINGOS PEIXER	Resolução 13052	03/01/2022
6475/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DONIZETE PEREIRA	Resolução 12762	01/12/2021
709319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERREIRA LOPES	Resolução 12361	08/10/2021
6483/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HAROLDO BENTO	Resolução 12704	01/12/2021
770158/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ CASAGRANDE	Resolução 12674	01/12/2021
733147/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LUIZ DE CARVALHO	Resolução 12519	29/10/2021
20571/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO PETENUSSO	Resolução 12882	08/12/2021
18895/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA	Resolução 12814	06/12/2021
720010/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 12399	18/10/2021
22540/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE AUGUSTO DA SILVA	Resolução 12930	13/12/2021
685347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ GARZUZE DOS SANTOS	Resolução 12244	22/09/2021
6513/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANO ZDEPSKI	Resolução 12621	01/12/2021
709556/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JURACI BESTEL DESPLANCHES	Resolução 12360	08/10/2021
674132/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA MARINHO MARQUES	Resolução 12159	15/09/2021
727899/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUREMA PEREIRA DE ASSIS	Resolução 12504	26/10/2021
83166/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KARIM SIEBEN EICHER	Resolução 13263	26/01/2022
18909/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIDE APARECIDA FRANCISCO PICOLO	Resolução 12812	06/12/2021
727945/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAIDES SANTOS MOREIRA	Resolução 12501	26/10/2021
27410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LANEIR ALVES MARIANO DOS SANTOS	Resolução 13014	20/12/2021
732485/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO ASSUNCAO DE MELLO	Resolução 12448	28/10/2021
727970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO TZECIUK	Resolução 12541	26/10/2021
46066/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA	Resolução 13061	03/01/2022
709629/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEANDRO RODRIGUES VICENTE	Resolução 12338	08/10/2021
720134/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LECI MARIA HERTZ LUNKES	Resolução 12414	18/10/2021
153490/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA CANDIDO DE BONFIM TORRES	Resolução 6099	23/01/2020
20202/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIO SANTOS NOGUEIRA	Resolução 12849	02/12/2021
674965/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIR DE FATIMA RODRIGUES	Resolução 12139	15/09/2021
378840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENY APARECIDA BONIFACIO KISHI	Resolução 7262	04/05/2020
710252/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEODINEIA APARECIDA TEIXEIRA	Resolução 12348	08/10/2021
327099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE ANGELICA WAGNER DELONZEK	Resolução 7093	15/04/2020
20393/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIR DE CASTILHO	Resolução 12814	06/12/2021
720193/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOZI GABRIELA JOZVIAK	Resolução 12444	18/10/2021
22558/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEU GILBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 12929	13/12/2021
385498/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEUNICE RAMME	Resolução 7308	06/05/2020
73810/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIAMAR MAXIMILIANO BARBOSA	Resolução 13128	12/01/2022
18542/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDES MARIA BALDISSERA	Resolução 12844	02/12/2021
720363/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA MARIA CAVASAN	Resolução 12409	18/10/2021
27436/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIANA SINHOCA	Resolução 13010	20/12/2021
728585/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDACIR BARBOSA DA ROCHA	Resolução 12525	26/10/2021
76356/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAMIR BARBOSA DE MACEDO CORREA	Resolução 13264	26/01/2022
30100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDAURA DO PARTO SIQUEIRA	Resolução 13015	20/12/2021
720398/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORCEI VARGAS DE OLIVEIRA	Resolução 12407	18/10/2021
683476/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORIVAL TEIXEIRA	Resolução 12181	17/09/2021
728623/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES MACIEL DOS SANTOS	Resolução 12529	26/10/2021
770220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI TEREZINHA SCHIMASKI DOS SANTOS	Resolução 12757	01/12/2021
675155/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA BERNADETE GOMES CORREIA	Resolução 12138	15/09/2021
52902/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DE FATIMA DE SOUZA CABREIRA	Resolução 13041	03/01/2022
27932/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO DE SOUZA SILVA	Resolução 13028	22/12/2021
728658/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO GONCALVES PASSOS	Resolução 12476	26/10/2021
685380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR TERESINHA DE CASTILHO	Resolução 12235	22/09/2021
68361/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA BENTO DA SILVA	Resolução 13042	03/01/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
25387/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ABEL LAZAROTTO	Resolução 12973	16/12/2021
74728/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ANTONIO MORAES LEAL	Resolução 13159	13/01/2022
27940/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CESAR DA FONSECA	Resolução 13022	22/12/2021
22566/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS PROCOPIO	Resolução 12933	13/12/2021
6785/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FABIANO ALVES MACHADO	Resolução 12761	01/12/2021
68973/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARQUES DOS SANTOS	Resolução 13091	10/01/2022
20237/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA APARECIDA CHAMI	Resolução 12840	02/12/2021
78375/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGDA SIMONE GUTTLER FREITAS	Resolução 13072	10/01/2022
69007/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELINO ALCIDES MENON	Resolução 13091	10/01/2022
683514/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO BARBOSA GIMENES	Resolução 12183	17/09/2021
22590/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO CASON	Resolução 12932	13/12/2021
75902/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO DE JESUS PALMONARI	Resolução 13207	20/01/2022
683530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO GORTE	Resolução 12184	17/09/2021
24950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO MARCO SOUZA	Resolução 12924	15/12/2021
27509/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO MULLER MELLE	Resolução 12964	20/12/2021
27967/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO WILSON PEREIRA DE SIQUEIRA	Resolução 13024	22/12/2021
128770/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA SOBRAL	Resolução 5998	16/01/2020
728674/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DULCINEA KAMINSKI	Resolução 12551	26/10/2021
327889/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HELENA ORTEGA	Resolução 7071	15/04/2020
129017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA VALERIA LOUREIRO JUSTO DE LIMA	Resolução 5992	16/01/2020
75147/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ALBERTO MALAVAZI	Resolução 13167	14/01/2022
729280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ALFREDO NORBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 12553	26/10/2021
732515/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO DOS SANTOS SPPLIER	Resolução 12449	28/10/2021
710368/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO FERREIRA LEITE	Resolução 12333	08/10/2021
6807/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO HUGO MATEJEC	Resolução 12721	01/12/2021
75767/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO LOPES	Resolução 13205	20/01/2022
710376/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO RIBEIRO DE SOUZA	Resolução 12336	08/10/2021
74744/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ROBERTO DRANKA	Resolução 13158	13/01/2022
20644/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO DE SOUZA	Resolução 12884	08/12/2021
685428/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO GRAF	Resolução 12248	22/09/2021
22604/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ADEMAR GATI	Resolução 12927	13/12/2021
692408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO DA SILVA	Resolução 12209	22/09/2021
75775/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO SCHON PRADO	Resolução 13208	20/01/2022
75929/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO ASSOLINI	Resolução 13207	20/01/2022
6823/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CARLTON HENNIG	Resolução 12787	01/12/2021
720495/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS CESAR DE SOUSA	Resolução 12417	18/10/2021
402582/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS FABIANO MARQUES DOS SANTOS	Resolução 10996	18/05/2021
69015/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROGERIO DE SOUZA	Resolução 13090	10/01/2022
748918/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH BUDAL CAMARGO	Resolução 12506	26/10/2021
27533/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANITA QUASNER	Resolução 12994	20/12/2021
729409/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BIANCHESSE DA SILVA	Resolução 12371	26/10/2021
721017/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	Resolução 12410	18/10/2021
6840/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA SANTOS	Resolução 12783	01/12/2021
631450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ SEMKE RANZOLIN	Resolução 12076	03/09/2021
772665/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONSUELO DE MIRANDA SCHMIDT SILOTO	Resolução 12774	01/12/2021
635269/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CORDEIRO	Resolução 12104	09/09/2021
18550/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA SANCHES GARCIA	Resolução 12837	02/12/2021
707537/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BONFIM	Resolução 12286	01/10/2021
62665/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE MOURA	Resolução 13046	03/01/2022
328540/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA SUSUKI SIMOES	Resolução 7082	15/04/2020
733155/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES CORSINI MEDEIROS	Resolução 12583	29/10/2021
729549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MATIAS	Resolução 12549	26/10/2021
685495/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DA SILVA	Resolução 12235	22/09/2021
410840/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DA SILVA	Resolução 7483	13/05/2020
710422/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIETE DA SILVA	Resolução 12319	08/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
710449/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ESTELA PINHA DA COSTA HORINOUTI	Resolução 12353	08/10/2021
18577/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA FARIA MARTYNETZ	Resolução 12839	02/12/2021
699810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA SILVA	Resolução 12311	01/10/2021
58650/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA IMACULADA SOARES	Resolução 13042	03/01/2022
404808/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LENI MARAN	Resolução 7275	04/05/2020
633657/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PRESTES BORGES	Resolução 12042	03/09/2021
380526/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARGARETE FURTADO COSSIOLO	Resolução 7271	04/05/2020
772690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NEUSA MARIANO	Resolução 12649	01/12/2021
729662/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLINDA TABORDA DE DEUS	Resolução 12530	26/10/2021
721076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUZANA LIPORI	Resolução 12398	18/10/2021
18607/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA BOROMELO MARTINELLI	Resolução 12833	02/12/2021
710503/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA CARA PENEDO	Resolução 12323	08/10/2021
721130/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZA DA SILVA BERGAMASCO	Resolução 12445	18/10/2021
335130/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA FURLAN	Resolução 7102	15/04/2020
699836/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA CARVALHO DE AZEVEDO	Resolução 12282	01/10/2021
633703/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE VIEIRA	Resolução 12074	03/09/2021
633720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA BISPO TRINDADE	Resolução 12076	03/09/2021
388004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALVA CARDOZO	Resolução 7336	06/05/2020
208782/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINEIS GUERRA DA SILVA	Resolução 6542	20/02/2020
380615/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES TORRES DE SOUZA	Resolução 7277	04/05/2020
82690/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO KATAKERO KAWADA	Resolução 13242	26/01/2022
633924/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO LUIZ MILANI	Resolução 12078	03/09/2021
710570/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA BARBOSA DE CASTRO DA SILVA	Resolução 12331	08/10/2021
724008/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA GONCALVES	Resolução 12457	18/10/2021
699844/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUSA LASCOSKI	Resolução 12287	01/10/2021
685592/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA BORGES CALADO	Resolução 12242	22/09/2021
73853/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA NOSKE	Resolução 13126	12/01/2022
380674/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI LEAL DA SILVA CAMPOS	Resolução 7199	04/05/2020
25743/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI SANTOS DOS REIS	Resolução 12986	16/12/2021
12293/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TEREZINHA FREITAS	Resolução 12669	01/12/2021
22655/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA CONCEICAO MUNHOZ	Resolução 12916	13/12/2021
69040/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS RODRIGO PERUGINI	Resolução 13090	10/01/2022
6858/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICEL MENDES VIEIRA	Resolução 12722	01/12/2021
683565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO LUIS DE OLIVEIRA	Resolução 12197	17/09/2021
386230/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE DE FATIMA VILA	Resolução 7261	04/05/2020
25751/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL CONRADO JUNIOR	Resolução 12973	16/12/2021
730008/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA PAZ	Resolução 12500	26/10/2021
730075/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIEN DITTRICH PAQUET	Resolução 12549	26/10/2021
28165/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR LOPES PEREIRA	Resolução 13027	22/12/2021
730113/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR TEIXEIRA CHAVES	Resolução 12369	26/10/2021
24968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA LIMA CABRAL	Resolução 12921	15/12/2021
635285/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MURAITI ASSUMPÇÃO STAHLKE	Resolução 12120	09/09/2021
437412/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA HORBUS	Resolução 7471	13/05/2020
388160/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA VILAS BOAS STUANI	Resolução 7334	06/05/2020
330081/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR RAIMUNDO DE FREITAS	Resolução 7137	15/04/2020
773114/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALICIO TOLENTINO DA SILVA	Resolução 12725	01/12/2021
74825/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALINO LUIZ PEREIRA	Resolução 13157	13/01/2022
730296/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI LOURDES DOS SANTOS	Resolução 12548	26/10/2021
683581/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DIAS DA FONSECA	Resolução 12179	17/09/2021
683638/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUCIDES MARIA DE ANDRADE WEIDMANN	Resolução 12178	17/09/2021
702012/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA DARTORA	Resolução 12283	01/10/2021
421776/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZI CUNHA KRAVETZ	Resolucao 65528	08/12/2009

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
773173/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA	Resolução 12649	01/12/2021
6866/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDO FIGUEIREDO	Resolução 12638	01/12/2021
730385/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDO HOFFER	Resolução 12516	26/10/2021
20270/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON RODRIGUES TEIXEIRA	Resolução 12845	02/12/2021
75988/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIXON GONZAGA DA SILVA	Resolução 13223	20/01/2022
773220/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI OSNA CARRICONDE	Resolução 12752	01/12/2021
730490/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI REGINA ALVES MARIATH COSTA	Resolução 12507	26/10/2021
30143/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR JOSÉ SILVA	Resolução 13023	22/12/2021
25808/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR MARCOS GARCIA	Resolução 12974	16/12/2021
710708/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLEY DOIN PACHECO	Resolução 12333	08/10/2021
635331/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSLMAR PAULO LUNARDON	Resolução 12103	09/09/2021
702080/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMARINA DIAS	Resolução 12281	01/10/2021
773343/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSNEI DO PRADO	Resolução 12757	01/12/2021
381204/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA LUZ PEREIRA DE MELLO	Resolução 7260	04/05/2020
641862/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA	Resolução 12255	22/09/2021
710724/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO FERREIRA GONCALVES	Resolução 12334	08/10/2021
750513/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO VALENTE CAÇOLA	Resolução 12509	26/10/2021
22663/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SERGIO BARBOZA GARCEZ	Resolução 12931	13/12/2021
6882/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO ARI DA SILVA	Resolução 12683	01/12/2021
22680/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO CESAR DA SILVA	Resolução 12929	13/12/2021
13036/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PETER REICHMANN	Resolução 12697	01/12/2021
677794/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA DA SILVA	Resolução 12151	15/09/2021
685770/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA TOSCA FAGOTTI	Resolução 12234	22/09/2021
20660/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA BITTENCOURT SIQUEIRA	Resolução 12872	08/12/2021
74841/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO DOS SANTOS MELO	Resolução 13158	13/01/2022
651820/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO JOSE LIMA	Resolução 12044	03/09/2021
76054/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REVERSON ROBERTO ALVES	Resolução 13206	20/01/2022
74884/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO CANEPARO GOMES DE ANDRADE	Resolução 13156	13/01/2022
731268/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO TABORDA LEAL	Resolução 12554	26/10/2021
45973/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICHARDSON ANTONIO GONCALVES	Resolução 13053	03/01/2022
381468/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CÁSSIA ISOLINA ALVES MATTJE	Resolução 7262	04/05/2020
76070/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIVELINO LEANDRO DA SILVA	Resolução 13204	20/01/2022
731349/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBINSON LUIS CORDEIRO DE PAULA	Resolução 12514	26/10/2021
685797/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON FRANCISCO BODNER	Resolução 12209	22/09/2021
731373/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO DA SILVA	Resolução 12503	26/10/2021
320698/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONILDO GONCALVES DA SILVA	Resolução 7018	07/04/2020
702209/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE DEONISIO LAUXEN	Resolução 12272	01/10/2021
20687/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROQUE JOSE DE OLIVEIRA	Resolução 12882	08/12/2021
773475/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA LEANDRO	Resolução 12670	01/12/2021
731519/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA MARQUES DE ARAUJO	Resolução 12536	26/10/2021
18950/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE SANTOS GONCALVES	Resolução 12807	06/12/2021
25867/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA GIGLINI ZAFALON	Resolução 12988	16/12/2021
75007/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	Resolução 13152	13/01/2022
547153/19	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SILVA SCHABEL	Resolução 2863	24/06/2019
731640/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARIA GUIMARAES ROSA	Resolução 12579	26/10/2021
396210/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEANE APARECIDA SOUZA CASTRO	Resolução 7447	08/05/2020
381760/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELENE LUCIA CAVINA DE FIGUEIREDO	Resolução 7264	04/05/2020
634149/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA LOPES PONTES	Resolução 12069	03/09/2021
19867/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARA CRISTOF	Resolução 12865	08/12/2021
773548/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELY GUEDES LORIA	Resolução 12604	01/12/2021
381824/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENI MARTINI	Resolução 7220	04/05/2020
76119/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSERVAL JORGE DA COSTA	Resolução 13190	20/01/2022
438702/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE CRISTINA GUSSAO LETENSKI	Resolução 7466	13/05/2020
147287/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANE SECCHI	Resolução 6112	23/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
27789/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI BITTENCOURT DE FREITAS	Resolução 13020	20/12/2021
710970/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE PEREIRA DA SILVA	Resolução 12322	08/10/2021
396368/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETTE MENEGAZZO PASSOLONGO	Resolução 7441	08/05/2020
193165/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMARA FELIX	Resolução 6174	03/02/2020
83620/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL TORQUATO	Resolução 13266	26/01/2022
634238/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA DO AMARAL MANTOVANI	Resolução 12049	03/09/2021
6939/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO CASTURINO MARTINS	Resolução 12817	01/12/2021
396414/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO GONCALVES	Resolução 7443	08/05/2020
6947/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEDIR BOSI	Resolução 12818	01/12/2021
711003/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA ROCHA FONTOURA	Resolução 12350	08/10/2021
20695/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AUGUSTO FERREIRA DOMINGUES	Resolução 12883	08/12/2021
20318/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO FERNANDO BELTRAMI	Resolução 12846	02/12/2021
724288/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO HENRIQUE DE FREITAS	Resolução 12419	18/10/2021
724350/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO VALENTIM DE OLIVEIRA	Resolução 12421	18/10/2021
22698/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO VIEIRA GUIMARAES	Resolução 12931	13/12/2021
19875/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEVERINA BARBOSA DA SILVA	Resolução 12874	08/12/2021
634300/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY LEITE DOS SANTOS	Resolução 12042	03/09/2021
6955/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI FURGENCIO DA SILVA	Resolução 12685	01/12/2021
684618/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI JOSE DOS SANTOS	Resolução 12196	17/09/2021
758948/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEY APARECIDO RIAS	Resolução 12588	29/10/2021
73900/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA CANDEO SOARES BARETTA	Resolução 13126	12/01/2022
24976/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA BISCALCHIM	Resolução 12924	15/12/2021
73918/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO FRACARO	Resolução 13131	12/01/2022
724393/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO NEY TRENTINI	Resolução 12418	18/10/2021
750610/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE A FROGERI BETTEGA	Resolução 12475	26/10/2021
421192/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIVONE APARECIDA MANCHINI MARUJO	Resolução 7532	15/05/2020
731888/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI PIMENTEL ORTIZ	Resolução 12548	26/10/2021
774099/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DO ROCIO PEREIRA BARREIRA	Resolução 12681	01/12/2021
205686/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLDE TEREZINHA FOLLMANN ZANOTELLI	Resolução 6494	18/02/2020
731918/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SÔNIA MARGARETE BATISTA FRADE KRACHENSKI	Resolução 12508	26/10/2021
640564/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SORAIÁ REGINA MACHADO	Resolução 12156	15/09/2021
680493/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA ABREU ZANONI	Resolução 12220	22/09/2021
635420/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI VAZ	Resolução 12104	09/09/2021
76160/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY DE JESUS GUARNIERI SOUZA	Resolução 13187	20/01/2022
79231/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETTE ZIMMERMANN DE OLIVEIRA	Resolução 13239	26/01/2022
69112/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAIRO ROGERIO FERREIRA ESTERES	Resolução 13092	10/01/2022
38420/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA MARCHIORI	Resolução 5413	02/12/2019
712239/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA ALVES DE SOUZA	Resolução 12352	08/10/2021
27843/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARLY SILVESTRINI DIAS	Resolução 12968	20/12/2021
396503/20	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA FEITOSA	Resolução 7444	08/05/2020
724407/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA ELIZABETH MOMESSO	Resolução 12445	18/10/2021
634343/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 12048	03/09/2021
703620/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA PEDRO PEREIRA	Resolução 12288	01/10/2021
63688/22	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA PEPLINSKI DA SILVA	Resolução 13084	10/01/2022
638098/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA SACCOMORI HASS	Resolução 12082	09/09/2021
634564/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA FERNANDES RIBEIRO	Resolução 12073	03/09/2021
681147/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA NICHELATTI	Resolução 12271	24/09/2021
724431/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA RICETO DE ALMEIDA	Resolução 12398	18/10/2021
774196/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA RODRIGUES GIL DA SILVA	Resolução 12677	01/12/2021
774340/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UMBERTO PAVANELI NETO	Resolução 12779	01/12/2021
724440/21	ATO DE INATIVACÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECY APARECIDO STURION	Resolução 12464	18/10/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
27851/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELI DE FATIMA RODRIGUES	Resolução 12967	20/12/2021
712263/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENICE RAMOS DA SILVA	Resolução 12360	08/10/2021
724466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDENIR PASSOS	Resolução 12465	18/10/2021
129386/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE MARIA DOS SANTOS	Resolução 6022	16/01/2020
335040/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIRENE MARTINS DIAS BATISTA	Resolução 7175	23/04/2020
774412/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIVAL GALDOLI	Resolução 12756	01/12/2021
58340/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDOMIRO ALVES DE QUEIROZ	Resolução 13085	10/01/2022
383720/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALESCA GIORDANO LITZ	Resolução 7270	04/05/2020
25921/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR APARECIDO ZAMORA	Resolução 12972	16/12/2021
28262/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER DOS SANTOS MACHADO JUNIOR	Resolução 13029	22/12/2021
76178/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER JOSE FERREIRA BATISTA	Resolução 13208	20/01/2022
22736/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI CAMARGO DELGADO	Resolução 12932	13/12/2021
712271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI DONIZETE RODRIGUES	Resolução 12337	08/10/2021
7005/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI RENUA BRILHADOR	Resolução 12787	01/12/2021
732183/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA APARECIDA COSTA	Resolução 12535	26/10/2021
732205/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BRUGA	Resolução 12533	26/10/2021
19913/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES	Resolução 12876	08/12/2021
774552/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA FERNANDES CASSOL	Resolução 12620	01/12/2021
27886/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA MIRANDA	Resolução 12966	20/12/2021
333080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA VERENKA	Resolução 7128	15/04/2020
485658/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE MASSAJI KIRA	Resolução 11490	23/06/2021
712425/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE ASSIS	Resolução 12353	08/10/2021
426984/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE LOURDES NEGRINI	Resolução 7391	11/05/2020
18658/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE OLIVEIRA CARDOSO	Resolução 12835	02/12/2021
732213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR FRANCISCO ANASTACIO	Resolução 12479	26/10/2021
732248/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE JACOMEL BONATTO	Resolução 12504	26/10/2021
22744/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER LUIZ DA SILVA	Resolução 12930	13/12/2021
28270/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER LUIZ DE ALMEIDA	Resolução 13026	22/12/2021
396651/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDEREZ GUBERT PACHECO MONTEIRO	Resolução 7384	08/05/2020
7420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELBY PEREIRA SALES	Resolução 12684	01/12/2021
85193/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELIGTON MIGUEL MAIER	Resolução 13167	14/01/2022
7447/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELLINGTON ESGOTTI	Resolução 12703	01/12/2021
28300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WELLINGTON SANTOS POSSETTI	Resolução 13025	22/12/2021
76186/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILIAN ALVES ROSA	Resolução 13223	20/01/2022
680361/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON FAUSTINO DE JESUS	Resolução 12142	15/09/2021
76216/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON RAMOS	Resolução 13191	20/01/2022
680469/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YEDA JOSIANE A RAMOS	Resolução 12154	15/09/2021
775630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELCI MARIA PAGNONCELLI	Resolução 12728	01/12/2021
414188/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA RODRIGUES DE ALMEIDA TAVARES	Resolução 7489	13/05/2020
498136/19	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENI APARECIDA MACIEL SANTOS	Ato 112824	14/06/2019
679711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENI TUCHINSKI DIOGO	Resolução 12237	22/09/2021
775770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA CAETANO DE CAMARGO LIMA	Resolução 12756	01/12/2021
574983/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	JURANDIR VITOR DA CRUZ	Decreto 23814	08/07/2022
731012/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARNALDO DANTAS DOS ANJOS	Decreto 628	10/11/2021
628270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE RAUL VEIGA LOURENÇO	Decreto 568	14/10/2021
731020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JULIAMARIS GUIMARAES	Decreto 638	12/11/2021
53410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LAERTES FERREIRA GOMES	Decreto 691	10/12/2021
730997/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ ALBERTO COSTA DE CARVALHO	Decreto 646	18/11/2021
109374/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA CRISTINA CARDOSO TEZOLIN	Decreto 51	14/02/2022
108971/22	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA NELMA DA SILVA	Decreto 50	14/02/2022
708266/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MAYRA ROCCO STAINSACK	Decreto 624	05/11/2021
633207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RUI ANTONIO CRUZ	Decreto 532	20/09/2021

CAGE, em 13 de outubro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 13 de outubro de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO N.º-682995/18
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ANA CAROLINA DE SOUZA, ANA CRISTINA DA SILVA AMADO, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANANIAS DE ASSIS GODOY FILHO, ANDRÉ DALBEN, ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, ANDREI KELLITON FABRETTI, ATEF EL KADRI, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CLAUDIO LUIZ CASTRO GOMES DE AMORIM, CRISTIANE VIZIOLI DE CASTRO GHIZONI, DANIEL HENRIQUE FIDELIS PEREIRA, DANIELE ZENDRINI RECHENCHOSKI, DANIELLY NEGRAO GUASSU NOGUEIRA, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDUARDA REGINA DA VEIGA, ELISA ROBERTA ZANON, ELISANGELA LORENA LIBERATTI, FABIANA FONTANA MEDEIROS, FERNANDA PEGORARO DE GODOI MELO, GEISA MARCELA PERDIGAO, GISELE DA SILVA TRINK, GLAUCIENE IZALTINA TASSI, GUSTAVO TEIXEIRA FULTON SCHIMIT, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JEFERSON SHIN ITI SHIGAKI, JENNIFER MUNIK BEVILAQUA, JOÃO ARLINDO DOS SANTOS NETO, JOSÉ CARLOS MARINELLO FILHO, KAREN MAYUMI SUZUKI AMORIM, LARA GERVASIO HADDAD, LILIAN CANTELLE, LUCAS AUGUSTO MILANI LOPES, LUCIANA TIEMI INAGAKI, LUIZ FERNANDO CARVALHO, MARIA TEREZA CARVALHO DEVIDES, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARIANA FURIO DA COSTA, MARIANA ZINGARI CAMARGO, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, MARLENE FERREIRA ROYER, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAURO JOSÉ LAHM CARDOSO, MICHELLE MOREIRA BRAZ DOS SANTOS, NATALIA CAROLINA RODRIGUES COLOMBO GOMES, NICOLE CALDAS PAN, PAULA RODRIGUES NAPO, PAULA VANESSA PEDRON OLTRAMARI NAVARRO, PRISCILA DAIANE PAVEZZI, REINALDO CESAR ZANARDI, RIGOBERTO LAZARO PRIETO CAINZOS, RINALDO ZANATTO, ROZALIA BRANDAO TORRES, RUBENS PONTELLO JUNIOR, SEILA CIBELE SITTA PRETO, SELMARA MERLO LONDEIRO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIMONE REZENDE DA SILVA, THAMINE DE ALMEIDA AYOUB AYOUB, VANESSA BATISTA DA COSTA SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5105/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 14/10/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/10/2022 (peça nº 21).
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 13 de outubro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-181302/19
ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO-DANIELLA MARTINS, GENARIO JOSE DA CONCEICAO, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, NILSON CARDOSO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5106/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/10/2022.
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
 CAGE, em 13 de outubro de 2022.
 Ato elaborado por: GISELE KUSTER DA COSTA LOPES
 Técnico de Controle
 Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-7786/21
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TEREZINHA KOSLOWSKI DARGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5107/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 07/10/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 07/10/2022 (peça nº 41). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-177511/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOEL LUIS DE OLIVEIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5108/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/10/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-381510/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO OSCAR VENSKE, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA, SUELY HASS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5109/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 11/10/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 11/10/2022 (peça nº 46). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-515158/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ROSELI FATIMA SIMIONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5110/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19649/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-361501/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, FATIMA SUELY DOS SANTOS LIMA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5111/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19815/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-774486/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA THOMAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5112/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19834/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-281974/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO-CELIA MARIA GIL ENDO, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5113/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/10/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-668930/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, IOLANDA MARIA BUENO DE SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5114/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 11/10/2022. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 11/10/2022 (peça nº 23). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375243/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DOROTEIA CONSANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5115/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19841/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 13 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-140025/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBERTA DAMORE ZARDO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5117/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19852/22 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-281382/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, OSMAR STASIAK DE FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5118/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19845/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-627324/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-CONRADO ANGELO SCHELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5119/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19708/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643213/18

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, EUDES JUNIOR STOCKLER, FERNANDO ROHNELT DURANTE, PEDRO ALVARES SZULAK, SUSAN EMANUELLE VOLKMAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5120/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-548427/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAQUELE DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5121/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19616/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526080/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSO FERNANDO GOES, ELIANE CHAGAS, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5122/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16601/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-375553/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IRENE VIANA DA CRUZ, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5123/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19854/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62569/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO-ANGELICA SOARES COELHO DAL CANTON, CAROLINE MARQUETE BARBOZA, EVA IVONETE WILKE FRANCO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, HELENICE MEIRA BUENO, IZABELI SKODOWSKI BENTO, JUCILEA TEREZINHA STEFEL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MARIA DO ROCIO RIESEMBERG NADOLNY, TAGIANE FRANCO BORGES, TAIANE VIEIRA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5124/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19823/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-514830/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5126/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19904/22 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769981/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIRLENE AVELINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5127/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19810/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-754276/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, MARLI APARECIDA FERREIRA FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5128/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18831/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658320/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CONSUELO ELIZANDRA FERREIRA PADILHA, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5129/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19621/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621043/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HERLI DANIEL DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5130/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19641/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-666837/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, JOSE SANCHES LOPES, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5131/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19635/22 - CAGE peça nº 25:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-710310/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO-DARLAN SCALCO, DEBORA RAISSA LOPES LOURENCO, LAISSA VIEIRA SILVA, LUCAS DA LUZ STEL, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VANIA DO VALE BATISTA LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5132/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18647/22 - CAGE peça nº 56:

- MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-47993/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ADRIANE BULKA, ADRIANO ROSA, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, BRUNA HELLEN DA CRUZ, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, EMILY CHRISTINY DE PAULA, FELIPE BARANZELLI, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, JOSE PAULO SILVESTRE, KELLYN MARIA NEBESNIK, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, MARCIA WISNIEVSKI, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MICHELE ROSELY DE GODDY DIAS, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SUELEN LOPES DZEVENKA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TATIANE MARIA AQUINO, THEA APARECIDA PIOTTO, WILLEY KOZLIK SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5133/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19867/22 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-545444/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIL RENATO GOUVEIA,
REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5134/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19876/22 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-375570/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, VERA LUCIA
ZORZELLA SORPREZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5135/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19880/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-47900/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ALDA RIBEIRO, ALINE
COMINI DE SOUZA, CAMILA LOPES FERNANDES, CELSO LUIZ POZZOBOM,
DAIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA LEITE, ESTEFANI PORTO, FRANCIELY
MENDES DOS SANTOS GARCIA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, HIGOR
PONCIANO DA SILVA, ILDOMEIA RODRIGUES DA SILVA, JANINE SANTANA
DA SILVA, KASSIANE GONCALVES DE LIMA SILVA, MARIA APARECIDA
CABRERA MARINO, MARIA LÚCIA GOMES, MARILEI DE MORAES SANTOS
ELOI, NATANY URBANO DA SILVA MONTEIRO, RENATA APARECIDA DOS
SANTOS GAMA DE SOUZA, ROSANA DE SOUZA DA SILVA, ROSANGELA
APARECIDA DA SILVA ESTERCIO, ROSELAINÉ LEONARDO PINTO, SHEINA
MEGUMI OGASSAWARA MORANDO DE ASSIS, SIRLEI SOARES DA SILVA
LIMA, THERESA FERRI MARIA RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5136/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19884/22 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-799376/17
ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO-AIMAAZ CHAVES DA SILVA, ALDO WILL JUNIOR, ANA
CLAUDIA GRIGGIO, ANDREI JUNIOR AGNOLIN, ANETE ALVES RIBEIRO
MAGALHÃES, ANTONIO FERNANDO ZANATTA, BRUNO HENRIQUE MARIO,
BRUNO ROMANICHEN, BRUNO SANTOS FERREIRA, CARLOS DIEGO DE
ALMEIDA, CAROLINE MIGLIOROTTO MONARO, CLAUDIO STABILE,
CRISTIANE COUTINHO GEBRAN, DANIELE DE FATIMA MARQUES, DANILO
CARVALHO DE GOUVEIA, DENISE APARECIDA ZANGIROLI, DENIZE
TEREZINHA MORIN, DUARTE JOSE CORREA, EDER AGUERA ELIAS, EDER
FERNANDO RODRIGUES PALHARI, EGON HENRIQUE COMPOS DOS SANTOS,
ELDER DA SILVA SIQUEIRA, ELDER ROBSON MYSZKOVSKI, FABIANA DE
ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FABIO MIKIO FUKUDA, FELIPE
DEMENECH VASCONCELOS, FERNANDO CONCEICAO GARCIA, GILZA
COSTA LIMA, GLAWBER FRANKLIN VIEIRA CARVALHO, GUSTAVO
MAGRINELLI SOUZA DUARES, GUSTAVO MARTINI, GUSTAVO MAZER,
JANAINA BORGES FERREIRA, JOACIR DEMETRIO, JONAS DE PAULA E
SILVA, KUAYRE MUNIZ DE JESUS, LUCIANO CARVALHO DE BITENCOURT,
MARCELO MARSON, MARCIO JOSE GONCALVES DE ANDRADE, MARCIO

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20234/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

RODRIGO REBECCA, MARCOS GUERRA, MARCOS VINICIUS SALLES NUNES,
MATEUS RIBEIRO DA SILVA LINARES, MAURICIO NELSON GRANDO, MAURO
ALBERTO BETANIN, MOUNIR CHAOWICHE, NESTOR INACIO DA SILVA NETO,
PAULO BORGES DE OLIVEIRA, PEDRO LUIS PINHO, RAFAEL BATTISTON,
RODRIGO AKIRA IMAZU, RODRIGO EDUARDO DA SILVA, RODRIGO
VICENTINE, ROGER VITOR CERVONI PEREIRA, RUI TESHIMA, STREAYSAND
DE SOUZA QUEIROZ, TAMARA MATHIAS BUENO JACOMASSI, THIAGO
VASCONCELLOS PILKEL, TONY FRANKLIN RUSSI, VANESSA CAROLINA
SERETNEI, VANESSA NEUSTADTER, VICENTE JACO JUNGES, VILSON DAVI
CORREA DA CRUZ, WALLACE PAZETO DA SILVA REIS, WILSON HUDSON DE
OLIVEIRA, WUESLEI WILIAN BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5137/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19667/22 - CAGE peça nº 30: - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-546637/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA BALEIRO SANT
ANNA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5138/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19885/22 - CAGE peça nº 30: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-546963/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DO CARMO
APARECIDA DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5139/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19889/22 - CAGE peça nº 32: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-220359/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -
PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOAO FULGENCIO NETO
(FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS
MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVIA DE ROCCO PAMPLONA, SONIA
APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5140/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20234/22 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-524196/20

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO-CRISTIANE UEHARA, GENI VILLA RIOS, JOCI CARRARO FANTE, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, KARIN CHRISTINA GONCALVES, MARCIA REGINA MACHADO SCHMIDT, MARGARETE DE FATIMA DE ABREU, MARIA TEREZA SCHNEIDER KAMINSKI, MAURO ROCKENBACH, OSMILDA LOPES DE SOUZA ORIGUELA, PATRICIA CRISTINA COSTA SOLAREWICZ, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANGELA FILIP, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SIMONE GUETHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5141/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19894/22 - CAGE peça nº 11:

- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-388047/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINIZA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5142/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15634/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-854404/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, ELENIR DA LUZ, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5143/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19861/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-483390/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO-GILSON JOSE DE GOIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5144/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19943/22 - CAGE peça nº 41:

- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-417990/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5145/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20232/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-609850/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO-ADRIANO JOSE STODOLNY, ANTONIO VALDIR ROMANHUK, EDINEIA PADILHA DE SOUZA, EDSON LUIS SOARES CONSTANTINO,

GENESIO TEIXEIRA, GIOVANN PIERO GIRARDI, ISABEL PAGESKI PRZYBISZEWSKI, JANETE BIALESKI, JESIANE ALVING DE SOUZA,

JEVERSON DE OLIVEIRA SANTOS, JOSINEIDE FERRAZ DE LIMA, LEANDRO JASINSKI, LEANDRO JOSE DE FREITAS, MARIA FERNANDES DO CARMO FREITAS, MARIA MADALENA MAJEWSKI IANOSKI, MARIZETE DE SOUZA DE

QUADROS, REGINA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA, ROBISON GODOY DE ALMEIDA, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SANDRA APARECIDA PACHECO,

VANUSA DE QUADROS, ZULEICA BRANDINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5146/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19865/22 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-467873/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SATURNINO GOMES DE FARIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5147/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20263/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-53937/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA

TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5148/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20274/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-48310/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ALESSANDRA TENORIO COSTA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, BRUNA PLATH FURTADO, INGRID CRISTINI KROICH FRANDJI, LAYANE CASTIGLIONI TASCA, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5149/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20244/22 - CAGE peça nº 7: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-514162/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSELI FIDELIS FIGUEIREDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5150/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20270/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-236220/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, SORAIA VALERIA BUBNIAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5151/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20262/22 - CAGE peça nº 24: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-37483/20
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ADEMIR MAZER JUNIOR, ALBINO SZESZ JUNIOR, DALTON BERRI, EDUARDO SILVA HASS, GIANLUCCA CORREIA MANSANI, GILMAR ALVES DO NASCIMENTO, IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA, JANETE DE FÁTIMA FERREIRA CALDAS, JAQUELINE DE MORAIS COSTA, LUCIANA DE PAULA SOUZA, MICHELLE BARRETO JUSTUS, MIGUEL SANCHES NETO, NELLY NARCIZO DE SOUZA, PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO, RAFAELA OLIVIA MORENO MARINHO, RICARDO GOMES RAMOS, RICARDO POSSAGNO, RODRIGO ADAMSHUK SILVA, ROMULUS STEPHANO LOBO MUNIZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5152/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20256/22 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-44293/20
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
INTERESSADO-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, CRISTIANE MARIA RAMBO, LINDAMIR DE SOUSA CARVALHO, SIDNEY HERZOG, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5153/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20273/22 - CAGE peça nº 6: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-519203/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, REGINALDO JOSE SUITCK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5154/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12813/22 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-650619/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, TANIA MARIA SANTOS FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5155/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20290/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-615059/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3180/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jaboti.

Pela Instrução nº 4762/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 277/2022, por meio do processo nº 519378/22, emitida em 16/09/2022, com validade de 60 dias.

A unidade técnica informa que à exceção da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-595392/22
ENTIDADE:-YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
INTERESSADO:-YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3181/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo servidor aposentado Yuri Kruchowski de Siqueira, por meio do qual requereu o desarquivamento do processo nº 531150/19, a realização de reunião conjunta entre os técnicos desta Corte e da Paranaprevidência, com o objetivo de que o pagamento da folha de inativos deste Tribunal seja efetuada na mesma data da folha de ativos, nos termos do Parágrafo da Cláusula Décima do Termo de Convênio de Cooperativas Mútuas, e a instauração de uma comissão mista para o seu respectivo acompanhamento.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 402/22-DGP (peça 4), pontuou que o convênio indicado pelo requerente não estaria vigente, que novo convênio, em sua cláusula oitava, disciplinara que o pagamento aos inativos se daria no último dia útil do mês e, em consequência, concluiu pela in ocorrência do descumprimento indicado na inicial.

Tendo em vista o teor da manifestação da unidade técnica, determino a comunicação ao solicitante, remessa do feito à Diretoria de Protocolo para remessa do escritório de comunicação, disponibilização de cópias digitais destes autos e, após, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-620486/22
ENTIDADE:-CRISTIANO CANEPARO BAGGIO
INTERESSADO:-CRISTIANO CANEPARO BAGGIO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3183/22

Retornam os autos com a Informação nº 276/22-COSIF (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Cristiano Caneparo Baggio.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-573917/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3184/22

Tendo em vista o contido na Instrução nº 4810/22-CGM (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, autorizo o apensamento dos presentes autos aos de nº 568247/22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-611169/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3185/22

Retornam os autos com o Despacho nº 828/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 524/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR-0178.22.000193-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojao.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-590447/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA,
PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3188/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, por meio do qual encaminhou documentação relativa à revisão dos proventos de inativação concedida ao servidor Paulo José da Silva, em razão da contagem do tempo de contribuição prestado junto ao Regime Geral de Previdência Social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4777/22-CGM (peça 8), informa que as revisões de proventos e as revisões de pensão, diferentemente das admissões, aposentadorias e pensões, devem ser instauradas em processo específico de "revisão de proventos" com a documentação indicada nos arts. 16 e 17 da IN nº 98/14 desta Corte de Contas, diretamente na plataforma e-Contas, entende que o presente protocolado estaria em desconformidade com os sistemas de captação de dados relacionados aos atos de pessoal e, em consequência, opina pela intimação do requerente para conhecimento quanto ao procedimento adequado relativo à revisão de proventos do servidor indicado na inicial e encerramento do processo.

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, acerca do correto procedimento para a instauração de expediente de revisão de proventos, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-629823/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3191/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2402/2022, por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0046.22.159363-8, solicita cópia do processo nº 577710/20.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra arquivado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 577710/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2402/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico1@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-418544/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-3192/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Teixeira Soares, na área de "Obras de Pavimentação Urbana", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 1563/22 do Tribunal Pleno (peça 37), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela unidade técnica, compiladas na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 42), por meio da Informação n.º 3484/22-CMEX (peça 43), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registrou no Despacho n.º 832/22-CGF (peça 44) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicações eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 39).

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-388530/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-3193/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, com ênfase na distribuição e benefícios socioassistenciais eventuais, em 14 (quatorze) municípios do Paraná, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 1560/22 do Tribunal Pleno (peça 22), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pelas unidades técnicas, compiladas na peça 2, fls. 2 a 12.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 30), por meio da Informação n.º 3483/22-CMEX (peça 31), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registrou no Despacho n.º 833/22-CGF (peça 32) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicações eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 24).

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-608621/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADIMIR ANTONIO BARELLA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3194/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Iguatu.

Pela Instrução nº 4733/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 271/2022, por meio do processo nº 539727/22, emitida em 13/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações ocorram até o 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 do Poder Legislativo, que deverá ser solicitada via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-613412/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3195/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Marquinho.

Pela Instrução nº 4761/22 (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 282/2022, por meio do processo nº 510249/22, emitida em 23/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações ocorram até o 4º bimestre de 2022, e constatou inadimplências na agenda de obrigações das entidades municipais, que constituem fator impeditivo à emissão automática da certidão. Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-608931/22
ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3196/22

Trata-se de Requerimento Externo relativo ao Ofício n.º CEE/CC 2794/22, Protocolo 19.520.038-6, por meio do qual o Governo do Paraná solicita a disposição funcional do servidor desta Corte, Luiz Felipe Gubert Braga Cortes, à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, a partir de 3 de outubro de 2022 até 31 de dezembro do corrente ano.

Informa que a disposição ocorrerá na modalidade "ônus para a origem, mediante ressarcimento". O pedido, ainda, requer a prorrogação do referido servidor para o exercício de 2023.

Diante do exposto, esta Presidência, emitiu a portaria nº 538/22, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2850, do dia 07/10/2022, autorizando a cessão do referido servidor, e a prorrogação foi atendida por meio da Portaria n.º 549/22, disponibilizada no DETC n.º 2852, do dia 11/10/2022.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes.

Por fim, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-510150/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3197/22

Retornam os autos com os Despachos nº 821/22-CGF e 40/22-5ICE (peças 4 e 5), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 5ª Inspeção de Controle Externo exararam ciência quanto ao comunicado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba à peça 2.

Ante o exposto e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-416746/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-3201/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Fernandes Pinheiro, na área de "Obras de Pavimentação Urbana", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 1562/22 do Tribunal Pleno (peça 76), restou homologada, por unanimidade, a recomendação proposta pela unidade técnica, compilada na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 80), por meio da Informação n.º 3482/22-CMEX (peça 81), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registrou no Despacho n.º 834/22-CGF (peça 82) que os jurisdicionados foram identificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 78).

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-412872/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-3202/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Carambéi, na área de “Obras de Pavimentação Urbana”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 1561/22 do Tribunal Pleno (peça 68), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela unidade técnica, compiladas na peça 4.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 72), por meio da Informação n.º 3481/22-CMEX (peça 73), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registrou no Despacho n.º 835/22-CGF (peça 74) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 70).

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419249/22
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-3203/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Obras dos Programas Cofinanciados”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 1564/22 do Tribunal Pleno (peça 19), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela unidade técnica, compiladas na peça 3.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 25), por meio da Informação n.º 3480/22-CMEX (peça 26), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas.

Em sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF registrou no Despacho n.º 836/22-CGF (peça 27) que os jurisdicionados foram cientificados sobre as recomendações homologadas, via comunicação eletrônica, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 21).

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-630376/22
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3210/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Sr. Renato Feder, Secretário de Estado da Educação e do Esporte, com o propósito de resguardar a atuação dos gestores daquela Pasta “nos processos que envolvem transferências voluntárias de recursos financeiros aos municípios/às instituições que prestam serviços públicos, por força de convênios (Lei Estadual n.º 15.608/2007 e Lei Federal n.º 14.133/2021) termos de cooperação/colaboração (Lei Federal n.º 13.019/2014) celebrados com a Administração Pública”, formula Consulta perante este Tribunal conforme razões expostas no Ofício nº 5074/2022 - DG/SEED (peça 3).

O processo foi inicialmente encaminhado à Coordenadoria de Gestão Estadual que opinou pelo envio deste expediente à Diretoria de Protocolo para respectiva reatuação como Consulta, conforme Instrução nº 773/22 (peça 4).

Diante disso, tendo em vista que o Sr. Renato Feder, Secretário de Estado da Educação e do Esporte, possui legitimidade para formular Consulta perante esta Corte, nos termos do art. 312, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a correção da autuação para o assunto “Consulta”, com a inclusão do nome do interessado no respectivo campo, bem como para proceder à posterior distribuição do feito mediante sorteio, em observância ao disposto no art. 313[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

PROCESSO Nº:-623027/22
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3215/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do qual encaminha informações relacionadas a processo fiscalizatório que identificou que a Sra. Mirian de Fátima Zaninelli, sem formação em contabilidade, ocupa o cargo de Diretora Administrativa e de Controle Orçamentário do Município de Matinhos.

Através do Despacho nº 839/22-CGF (peça 3), A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em virtude da relevância dos fatos, sugere a conversão do feito Denúncia.

Diante do exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reatuação como “Denúncia”;

b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-623086/22
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3217/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do qual encaminha informações relacionadas a processo fiscalizatório que identificou que a Sra. Denise Marcondes Martins, sem formação em contabilidade, ocupa o cargo de Chefe de Departamento de Processos e Informações Contábeis do Município de Matinhos.

Através do Despacho nº 840/22-CGF (peça 3), A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em virtude da relevância dos fatos, sugere a conversão do feito Denúncia.

Diante do exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reautuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-623108/22

ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3219/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, por meio do qual encaminha informações relacionadas a processo fiscalizatório que identificou que a Sra. Patrícia Lucena Reinaldo Costa, sem formação em contabilidade, ocupa o cargo de Diretora de Contabilidade do Município de Matinhos.

Através do Despacho nº 841/22-CGF (peça 3), A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em virtude da relevância dos fatos, sugere a conversão do feito Denúncia.

Diante do exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reautuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-509925/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3220/22

Retornam os autos com a Informação nº 404/22-DGP (peça 6), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384187/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-3221/22

Versam os autos sobre o Concurso Público destinado ao provimento de 4 (quatro) vagas e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, aberto pelo Edital nº 01/2015 (peça 20), cujo resultado, divulgado por meio do Edital nº 7/2016[1], foi homologado pelo Acórdão nº 2467/16 – Tribunal Pleno (peça 36).

Nos termos do Decreto nº 4340, de 13 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de junho de 2016 (peça 47), de início foram nomeados para o exercício do referido cargo Ricardo Dorigo Loyola e Tiago Alvarez Pedroso, primeiro e segundo classificados no certame. Embora nomeado, o candidato Ricardo Dorigo Loyola solicitou a sua reclassificação para o final da lista de aprovados, consoante o requerimento juntado na peça 52 dos autos, o que foi deferido pelo Despacho nº 4307/16-GP (peça 54).

Cabe mencionar que mediante a Portaria nº 431/18-GP (peça 60) o prazo de validade do certame, de dois anos, foi prorrogado até 6/6/2020. Entretanto, a contagem do prazo de validade do concurso público em tela foi suspensa pela Portaria nº 278/20-GP[2] (peça 84), voltando a correr a partir de 1.º de julho de 2022 – em conformidade com o exposto no Despacho nº 2105/22-GP (peça 91), haja vista que o termo final da suspensão foi vinculado ao fim da vigência do estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2[3] por meio do Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, e considerando que na última prorrogação do estado de calamidade pública levada a efeito[4], a partir de 1.º de julho de 2022, o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado foi limitado às ações da Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho.

Tendo em vista o término da suspensão do prazo de validade do concurso público e a consequente retomada do transcurso do prazo remanescente, esta Presidência determinou a adoção das providências necessárias com vistas à nomeação dos demais candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital nº 01/2015.

Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP e a Diretoria de Finanças – DF adotaram as medidas pertinentes.

Ressalto que a Diretoria de Gestão de Pessoas expôs na Informação nº 233/22-DGP (peça 92) a ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame após a reclassificação do candidato Ricardo Dorigo Loyola para o final da lista de aprovados[5], "conforme peças nº(s) 28, 47, 50, 52 e 54".

Destarte, diante do previsto nos artigos 129 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015[6] e 47 do Regimento Interno[7], determinei a expedição de ofício ao Governador do Estado solicitando a nomeação, para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos candidatos Diego Prandino Alves, Erivan Oliveira da Silva e Lívio Fabiano Sotero Costa, aprovados e classificados, respectivamente, na segunda, terceira e quarta colocação no concurso público aberto pelo Edital nº 01/2015, conforme apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 233/22-DGP (peça 92).

Expedido o Ofício nº 682/22-GP (peça 98), o Governador do Estado efetuou as nomeações requeridas, nos termos do Decreto nº 12.114, de 1.º de setembro de 2022[8] (peça 113).

Ocorre que o candidato nomeado Diego Prandino Alves requereu sua desistência da posse para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, conforme requerimento juntado na peça 129 dos autos, datado de 5 de outubro de 2022.

A desistência do candidato foi tornada pública por meio do Despacho nº 3115/22-GP (peça 130).

Cabe registrar que em razão da desistência noticiada a candidata Muryel Hey apresentou requerimento pleiteando a sua nomeação para o cargo, visto ser a próxima candidata aprovada e classificada no concurso. Ainda, solicitou que os atos necessários à nomeação fossem realizados em tempo suficiente à preservação de seu direito, haja vista proximidade do término do prazo de validade do certame, em 1.º de novembro de 2022 (peça 132).

Desse modo, considerando a desistência do candidato nomeado Diego Prandino Alves quanto à posse no cargo de Auditor (peça 129); considerando que o Edital do Concurso Público objeto dos autos previu 4 (quatro) vagas (peça 20); e tendo em vista que de acordo com a lista de classificação de aprovados no certame a próxima aprovada é a candidata Muryel Hey, nos termos do Edital nº 7 – TCE/PR, de 26 de abril de 2016 (peça 28), referente ao resultado final do concurso público, determinei a expedição de ofício ao Governador do Estado solicitando a nomeação, para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da candidata Muryel Hey, com base nos artigos 129 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015[9] e 47 do Regimento Interno[10].

Após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para acompanhar a nomeação solicitada e para as demais providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Publicado no DETC nº 1346, de 27 de abril de 2016:

"3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso. 10004066, Ricardo Dorigo Loyola, 212.69, 1 / 10004628, Tiago Alvarez Pedroso, 180.96, 2 / 10004070, Diego Prandino Alves, 178.36, 3 / 10004640, Erivan Oliveira da Silva, 176.30, 4 / 10004423, Lívio Fabiano Sotero Costa, 174.72, 5 / 10005397, Muryel Hey, 173.84, 6 / 10004705, Jose Mauricio de Andrade Neto, 171.17, 7 / 10003978, Leonardo Moreira Figueira, 167.78, 8. IVAN LELIS BONILHA
Presidente do TCE/PR"



2. A Portaria referida suspendeu, "Com eficácia retroativa à Portaria MS/GM nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, o prazo de validade do Concurso Público para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, de que trata o Edital nº 01/2015, de acordo com o disposto no item 13.28 do referido Edital, nos termos do inciso III, art. 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do art. 27 da Constituição Estadual".
3. Em virtude da decisão representada pelo Acórdão nº 1012/21-Tribunal Pleno (Processo nº 307764/20), proferido em sede de Recurso de Agravo interposto em face da decisão consubstanciada na Portaria nº 278/20-GP, foi emitida a Portaria nº 647/21-GP (peça 85), em cumprimento à determinação contida no item II da parte dispositiva da decisão colegiada aludida, que fixou o termo final da suspensão do prazo de validade do concurso público supracitado em conformidade com o previsto na Lei Estadual nº 20.333/2020. Em virtude das sucessivas prorrogações do estado de calamidade pública, o termo final da suspensão foi prorrogado pelas Portarias 709/21-GP (peça 86) e 189/22-GP (peça 87).
4. Por meio do Decreto Estadual nº 11.496, de 27/6/2022, publicado no Diário Oficial nº 11.204, de 27/6/2022, houve a prorrogação do referido estado de calamidade pública até 14/8/2022, desde que devidamente reconhecida pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP mediante a edição de Decreto Legislativo. A ALEP editou o Decreto Legislativo nº 01, de 13/7/2022, publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 2.482, de 13/7/2022, em que reconhece a prorrogação do estado de calamidade até 14/8/2022, contudo, em seu parágrafo único, limita tal reconhecimento "às ações atinentes à Secretaria de Estado da Saúde e aos programas de subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho."
- 5.

COLOCAÇÃO	APROVADOS	RG	CPF
2º	DIEGO PRANDINO ALVES	11343108-4/RJ	096.315.907-04
3º	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	208866/AC	578.567.452-15
4º	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7.026.263-0/PR	019.979.859-18

6. Art. 129. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, em que será exigido nível superior com pertinência temática às funções do Tribunal de Contas. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
7. Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
8. Publicado no Diário Oficial do Paraná nº 11.252, de 1.º de setembro de 2022, conforme peça 113.
9. Art. 129. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público, em que será exigido nível superior com pertinência temática às funções do Tribunal de Contas. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
10. Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 554/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 422762/22-TC, resolve CONCEDER APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor GUILHERME BERDIAO AOR, Matrícula nº 50.502-1, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 45.565,17 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 13/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 212/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 8), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39302/22 da Paranaprevidência (peça nº 17).
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 11 de outubro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 555/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 629367/22-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 10 de outubro a 8 de novembro de 2022.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 557/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 622494/22-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 3 a 7 de outubro de 2022.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PORTARIA Nº 558/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CONCEDER a GABRIELA DIAS FONTANA, Sd. QQPM, portadora do RG nº 8.009.999-1, a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, a partir de 1º de outubro de 2022.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2022.
 - assinatura digital -
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 004/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A, CNPJ – 02.558.157/0001-62.
PROCESSO N.º: 42371-0/2022.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 004/2021, por mais 20(vinte) meses, a partir de 18 de outubro de 2022 até 18 de junho de 2024.
VIGÊNCIA: 20 meses.
VALOR MENSAL: R\$ 3.979,36.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II da lei Estadual n. 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LICNES SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 02.416.859/0001-01.
PROCESSO N.º: 310010/22.
OBJETO: Prestação de serviços gerais: servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor, com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários.
VALOR: R\$273.012,86(duzentos e setenta e três mil, doze reais e oitenta e seis centavos), estimativo mensal.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90.
DATA DA ASSINATURA: 07 de outubro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ n. 84.920.792/0001-02.
PROCESSO N.º: 310010/22.
OBJETO: Prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior, com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários.
VALOR: R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais), estimativo mensal.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 8.666/93, na Lei Estadual nº. 15.608/07, Lei nº. 8.078/90.
DATA DA ASSINATURA: 13 de outubro de 2022.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier